



# Câmara Municipal de Guacuí

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Nº do Protocolo: .....

Data da Entrada: 08/12/98 .....

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 070/98 - Autoriza doação de área de terras no Bairro Balança, ao Sr. José Lourenço.

( C Ó P I A )

## AUTUAÇÃO

Aos oito dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e oito, nesta Secretaria, eu, João Manoel de Carvalho, Secretário, autuo os documentos que adiante se vêm. Eu João Manoel de Carvalho. o subscrevo e assino.

AAA

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

---

## JUSTIFICATIVA

Eminentes  
Presidente e Vereadores

Dirijo-me a Vossas Excelências com o objetivo de solicitar autorização Legislativa, para doar ao Sr. JOSÉ LOURENÇO, uma área de terras medindo 311,57m<sup>2</sup> (trezentos e onze metros e cinquenta e sete centímetros quadrados), no lugar denominado Bairro Balança.

A área de terras supracitada foi cedida verbalmente no Governo do ex-prefeito Norival Couzi, no período de 1978 a 1982, ao Sr. José Lourenço, para que ali ele construísse uma casa de morada para sua família.

A Sr.<sup>a</sup> Secretária Municipal de Ação Social, realizou levantamento sócio-econômico do Sr. José Lourenço e constatou que trata-se de servidor público municipal aposentado, casado, pai de oito filhos e com renda mensal familiar em torno de quatro salários mínimos, portanto, sendo favorável a doação da área de terras.

Com o intuito de regularizar a situação do Sr. José Lourenço, com relação a área que lhe fora cedida no Bairro Balança, é que o Poder Executivo acha por bem encaminhar o referido Projeto de



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

---

Lei visando a doação da área supracitada, para que o Departamento de Tributação desta Municipalidade, possa lançar o nome do Sr. José Lourenço, como proprietário de imóvel, neste município.

Pelo exposto, estou ciente da aprovação do referido Projeto de Lei, por Vossas Excelências.

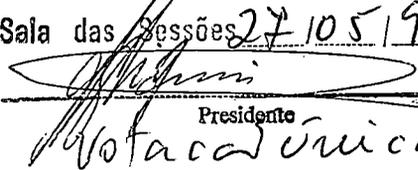
Cordialmente

  
JOÃO LEONEL DE SOUZA  
Prefeito Municipal

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

## PROJETO DE LEI N.º 070/98

A P R O V A D O  
Sala das Sessões 27/05/98  
  
Presidente  
Votação única  
AUTORIZA DOAÇÃO DE ÁREA DE  
TERRAS NO BAIRRO BALANÇA,  
NESTA CIDADE, AO Sr. JOSÉ  
LOURENÇO.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar ao Sr. JOSÉ LOURENÇO, uma área de terras medindo 22,00m de frente, 21,50m de fundos por 17,35m na lateral direita e 14,90m na lateral esquerda, perfazendo uma área total de 311,57m<sup>2</sup> (trezentos e onze metros e cinquenta e sete centímetros quadrados), situado no BAIRRO BALANÇA, nesta cidade, onde encontra-se edificado quatro imóveis com área construída de aproximadamente 23,10m<sup>2</sup> (vinte e três metros e dez centímetros quadrados), 24,60m<sup>2</sup> (vinte e quatro metros e sessenta centímetros quadrados), 50,92m<sup>2</sup> (cinquenta metros e noventa e dois centímetros quadrados) e 12,66m<sup>2</sup> (doze metros e sessenta e seis centímetros quadrados), cada um .

Artigo 2º - O objeto da presente doação não poderá ser alienado no prazo de 10 (dez) anos, a contar da lavratura da Escritura Pública de Doação, não podendo dar destino diverso ao objeto da doação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CGC/MF nº 27.174.135/0001-20

---

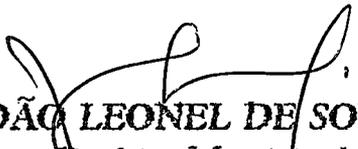
Artigo 3º - Tendo em vista que dentro do prazo descrito no artigo anterior o donatário *tem a posse mas não o domínio do imóvel*, o mesmo não poderá transferir, renunciar, vender, ceder ou alugar o imóvel a outrem.

Artigo 4º - A infringência do artigo anterior implicará na perda do lote, sendo o mesmo reintegrado ao patrimônio público municipal.

Artigo 5º - A reintegração do imóvel ao patrimônio público municipal, será feita após a aprovação de Lei pelo Poder Legislativo.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaçuí-ES., aos  
02 (dois) dias do mês de dezembro de 1998.

  
JOÃO LEONEL DE SOUZA  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Estado do Espírito Santo

Processo nº 1892/98 Data 09 | 09 | 98

Interessado: Gabinete do Prefeito

Favorecido: José Lourenço

## Assunto

certidão de posse de lote

José Lourenço

DATA	DESTINO	DATA	DESTINO
<u>09.09.98</u>	<u>Procuradoria</u>	<u>19.10.98</u>	<u>DEPTO OBRAS</u>
<u>16.09.98</u>	<u>Gabinete do Prefeito</u>	<u>13/11/98</u>	<u>PROCURADORIA</u>
<u>24.09.98</u>	<u>Tributação</u>	<u>16/11/98</u>	<u>Procuradoria 1016.</u>
<u>1º/10/98</u>	<u>Gabinete do Prefeito</u>		
<u>02.10.98</u>	<u>Sec. de Ação Social</u>		
<u>06.10.98</u>	<u>Gabinete do Prefeito</u>		
<u>13.10.98</u>	<u>Sec. de Obras</u>		

Empenho nº \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Valor: \_\_\_\_\_

Ordem de Pagamento nº \_\_\_\_\_ Data \_\_\_\_\_

Dotação: \_\_\_\_\_



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

as seis  
quarenta

Exmo. Sr.  
João Leonel de Souza  
DD. Prefeito Municipal  
NESTA

setembro - 98

A abaixo assinado José Lourenço

CPF n.º \_\_\_\_\_, vem mui respeitosamente  
requerer de V. Excia., Certidão de

Doações de lote, na B. PLANÇA  
no período de 1978 a 1982.  
GOVERNO NORIVAL COZZI

N. Temos  
P. Deferimento  
Guaçuí (ES) 04, setembro 1998

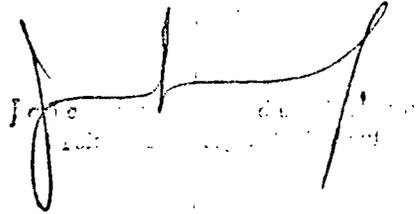
+ José Lourenço

Protocolo N.º 1783/98

A Procuradoria,

verificar junto as leis  
de Decoção, se o requerente  
é deustório.

em 08 - setembro - 98

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. H. de S. P.', written over a faint, illegible stamp or form.

# PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

CCC/MF nº 27.174.135/0001-20

---

Processo n.º 1.892/98

Senhor Prefeito:

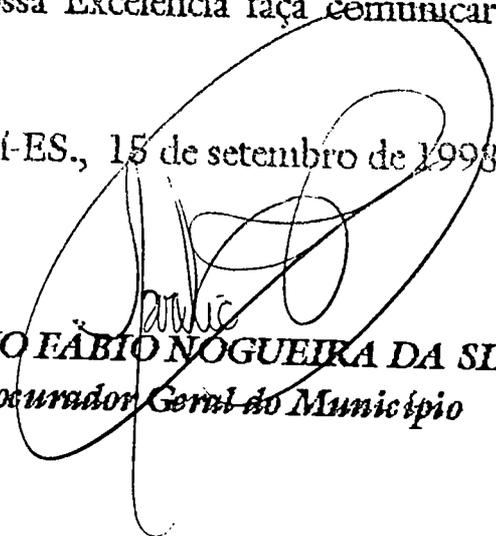
A pretensão do requerente é a concessão de Certidão de doação de lote no lugar denominado Balança, nesta cidade, no período 1978 a 1982, Governo do ex-prefeito Norival Couzi.

Esta Procuradoria procedeu pesquisa minuciosa nos livros de registros de Leis, e verificou constar que não existe Lei de doação de lote em nome do Sr. JOSÉ LOURENÇO.

Desta forma, solicito a Vossa Excelência que faça encaminhar o processo ao Departamento de Tributação, para informar se existe imóvel registrado em nome do requerente.

Após a informação do Departamento de Tributação, solicito ainda, que Vossa Excelência faça comunicar ao requerente do despacho.

Guaçuí-ES., 15 de setembro de 1998.

  
**AURÉLIO FÁBIO NOGUEIRA DA SILVA**  
*Procurador Geral do Município*

<b>CÓDIGO DO CLIENTE</b> 8 1 0 8 8 7 6			<b>VENCIMENTO</b> 09/02/98		<b>TOTAL A PAGAR</b> 5,81	
<b>DATAS</b>			<b>IDENTIFICAÇÃO DO FATURAMENTO</b>			
Letura 23/01/98	Emissão 24/01/98	Apresentação 28/01/98	Medidor J43158	Classe RESIDENCIAL	MONOFÁSICO 11 01	Mês/Ano JAN/98
<b>NOME / ENDEREÇO</b>						
JOSE LOURENCO BAIRRO BALANCA , 0 , , 0 , GUACUI 17.178.01.303650						
<b>RURALISTA, LIGUE-SE NA ESELSA. O PROGRAMA LUZ NO CAMPO FINANCIÁ A SUA LIGAÇÃO EM ATÉ 18 MESES.</b>						
<b>DESCRIÇÃO DO CONSUMO MENSAL EM kWh</b>						
Letura atual (+) 9.312	Letura anterior (-) 9.275	Constante (R) 1	Consumo (=) 37	Média 3 meses 46		
<b>HISTÓRICO</b>		<b>ESPECIFICAÇÕES DO FATURAMENTO</b>				
Mês/Ano	Consumo	Descrição			Valor	
DEZ/97	34	37 kWh X 0,137800=			5,09	
NOV/97	68	TOTAL DO IMPORTE			5,09	
OUT/97	108	TX. DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA			0,72	
SET/97	123	<div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> <b>RISCO DE CORTE ENERGIA                      COMPAREÇA URGENTE                      AO NOSSO SERVIÇO</b> </div>				
AGO/97	94					
JUL/97	69					
JUN/97	122					
MAI/97	181					
ABR/97	159					
MAR/97	158					
FEV/97	94					
JAN/97	57					
<b>MESES EM ATRASO</b> 12		<b>ICMS INCLUIDO NO TOTAL A PAGAR</b>				
		Valor base p/ cálculo	%	Valor do ICMS		
		5,09	00	ISENTO		

**06-008778-0**  
**PAGO**

DIFECTI - M2

**TELEFONES DE ATENDIMENTO: COMERCIAL**

Pagamento após vencimento terá acréscimo

**SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO  
 GUAÇUI - ES**



02 MUNICÍPIO GUAÇUI		03 NÚMERO DE INSCRIÇÃO MUNICIPAL 07.0.000.9999.074			04 NÚMERO DE DISTRIBUIÇÃO 777	
05 PERÍODO DE REFERÊNCIA		07 EXERCÍCIO 1976	08 PARCELA 10704	09 DOCUMENTO DE ORIGEM		10 DATA DE VENCIMENTO
06 IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE NOME E ENDEREÇO JOSE LOURENCO RUA BERNARDES ARAUJO GUAÇUI - ES						
LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RUA BERNARDES ARAUJO GUAÇUI - ES						
12 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA				13 CÓDIGO	14 VALOR	
15 INFORMAÇÕES PREVISTAS EM INSTRUÇÕES				MULTA	16 VALOR 0,21	
				JUROS	17 VALOR	
				CORREÇÃO MONETÁRIA	18 VALOR	
				TOTAL	19 VALOR 2,37	

AUTENTICAÇÃO NO VERSO

CONTRIBUINTE

DATA DA LEITURA

HAVENDO DÚVIDAS, PROCURE OS NOSSOS ASSISTENTES. MAS, ANTES, ANOTE AS POSIÇÕES DOS PONTeiros NOS RELÓGIOS OU OS ALGARISMOS DO MEDIDOR NOS QUADROS. LEMBRE-SE DE COLOCAR A DATA EM QUE VOCE FEZ A LEITURA.

A INSCRIÇÃO SOBRE TARIFAS E TRIBUTOS ESTÁ À DISPOSIÇÃO PARA CONSULTA EM NOSSAS ESCRIÇAS.

CONTRIBUA COM A CAMPANHA CONTRA A AIDS. DEPOSITE NA CONTA 1251-1, AGENCIA 0021, BANCO DO BRASIL. A PARTIR DE 01/01/98, A ALIQUOTA DO ICMS FOI ALTERADA DE 17 PARA 25 O/O, LEI ESTADUAL 5.553. DÚVIDAS SOBRE MEDICAMENTOS? LIGUE PARA O CEIMES - 228-0448.

JOSE LOURENCO  
 BARRIO BALANCA, 0 . . 0 . GUADUI  
 Rua 7 de Setembro 302, Centro - Vitória - ES - CEP 29015-000

ESCISA

U atendimento de veraz -  
 as melhores feras. Conte conosco tanto nos escritórios quanto

pelas Centrais 120/196, na Grande Vitória e em Guarapari.

**SERVIÇOS PRESTADOS**  
 Entrega da conta de energia no endereço  
 indicado pelo cliente;  
 Ligação, religação e desligamento;  
 Mudança de nome e endereço;  
 Atendimento de emergência.

Autorize o Banco a debitar a conta de energia em conta corrente.

**AGILIZE O ATENDIMENTO SOLICITANDO OS NOSSOS SERVIÇOS COM A CONTA NA MÃO.**



Igel Zoccolis Ltda.  
 Insc. 10.263  
**PAGO**  
 Guarapari - Esp. Santo

472261026374442

RECIBO 9601400 2.37

Tel: (071) 212-4100 - 2124100 - 2124100

A Tributação,

informar sobre a área  
de terra em questão, localizada  
na Rua Hermes Azevedo  
de Cavalho, 6/11 - Bairro Balança,  
confrontante com os "lotes" de  
Ivo Aguiar Lusi e Fernando  
Honório Gomes. E se o  
requerente tem algum imóvel  
registrado em seu nome.

em 24 - setembro - 98

João Leones de Souza  
Prefeito Municipal de Guacul

Do Gabinete do Prefeito

Não existe imóvel cadastrado  
em nome de José Benvenuto

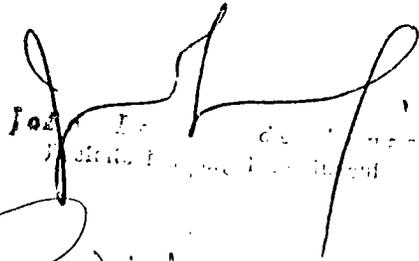
Em 1º/10/98

Celso Ferreira Vargas  
Chefe do Dep. de Tributa

Ação Social,

efetuar levantamento sócio-econômico do requerente, visando a possibilidade de atendimento ao pleito.

em 01-outubro-98

  
João Alves Pereira Mendonça  
Secretária Municipal de Ação Social

Ao Gabinete do Prefeito

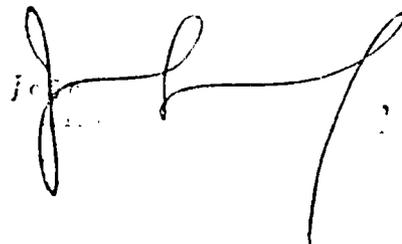
Realizado levantamento sócio-econômico, trata-se de funcionário aposentado desta prefeitura municipal casado, oito filhos, e possui renda familiar mensal em torno de quatro salários mínimos.

Em 06/10/98

  
Joane Alves Pereira Mendonça  
Secretária Municipal de Ação Social

A Obras,  
para laudo, pois o  
imóvel já encontra-se construí-  
do.

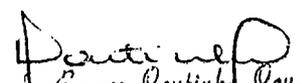
em 09- outubro - 98



Do Departamento de Obras

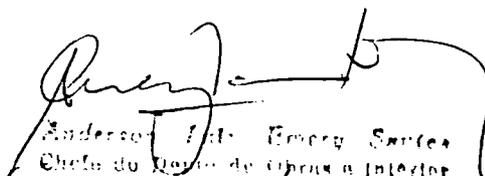
Para atender.

Em 19.10.98

  
Helio de Barros Coutinho Couzzi  
Sec. Municipal de Obras e Seiv. Urbanos.

A Procuradora.

Segue em anexo avaliação do imóvel em questão  
para análise e parecer de V.Sa.

  
Anderson Luiz Emercy Santos  
Chefe do Departamento de Obras e Interior  
13/11/98

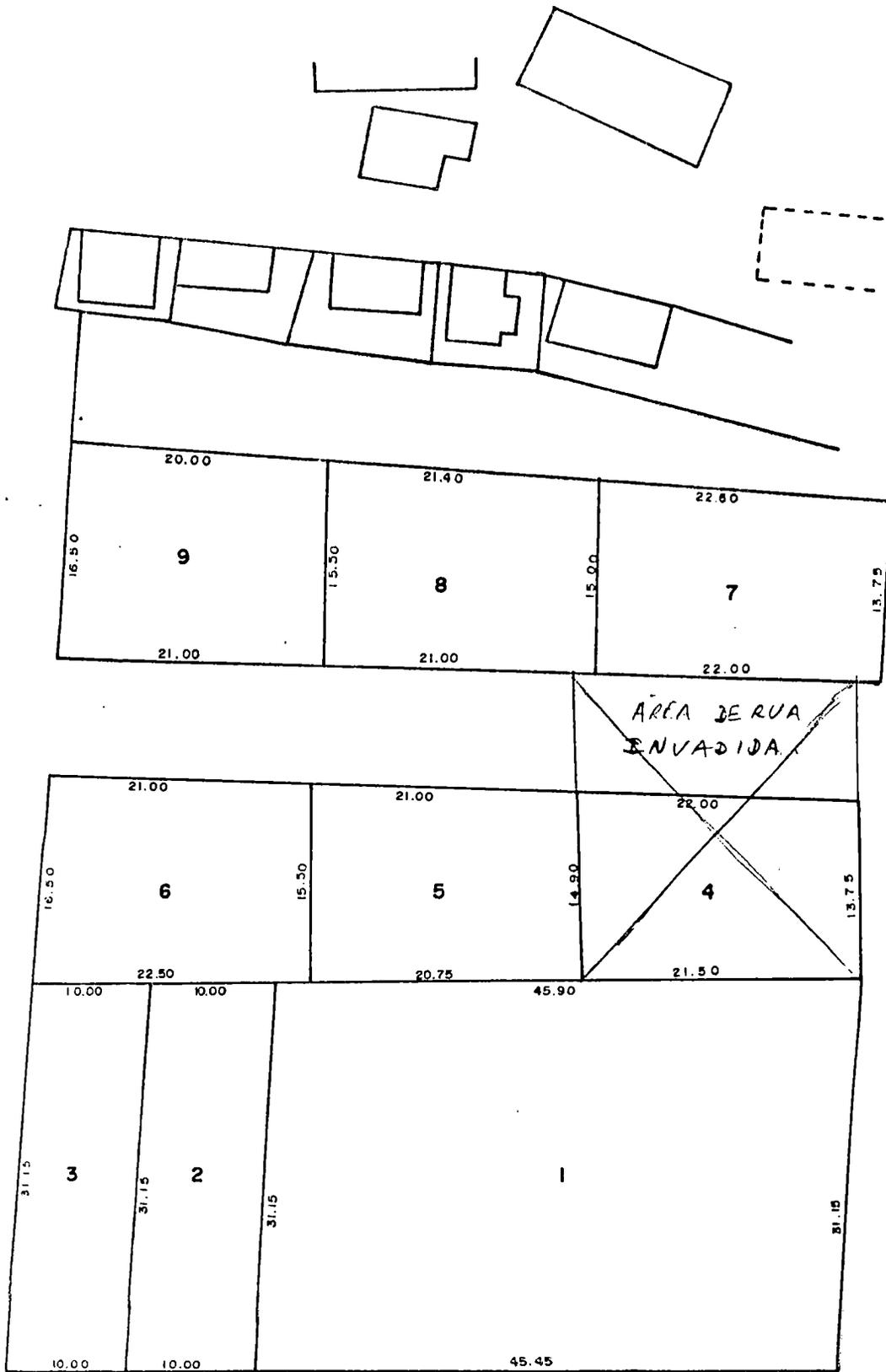
## AVALIAÇÃO DE IMÓVEL

Trata-se de uma área de terras medindo 22,00 metros de frente, 21,50 metros de fundos, 14,90 metros na lateral esquerda e 17,35 metros na lateral direita, totalizando uma área de 311,57 m<sup>2</sup> e uma outra área de rua invadida com área de aproximadamente 198,00 m<sup>2</sup> em local de topografia plana e topografia acidentada, não sujeita a inundações, existindo infra-estrutura básica no local, onde acha-se edificado quatro imóveis com área construída de 23,10 m<sup>2</sup> , 24,60 m<sup>2</sup> , 50,92 m<sup>2</sup> e 12,66 m<sup>2</sup> aproximadamente cada uma .

O imóvel supra citado será avaliado por R\$ 10.000,00 ( Dez mil reais ).

Guaçuí-ES, 13 de Novembro de 1998

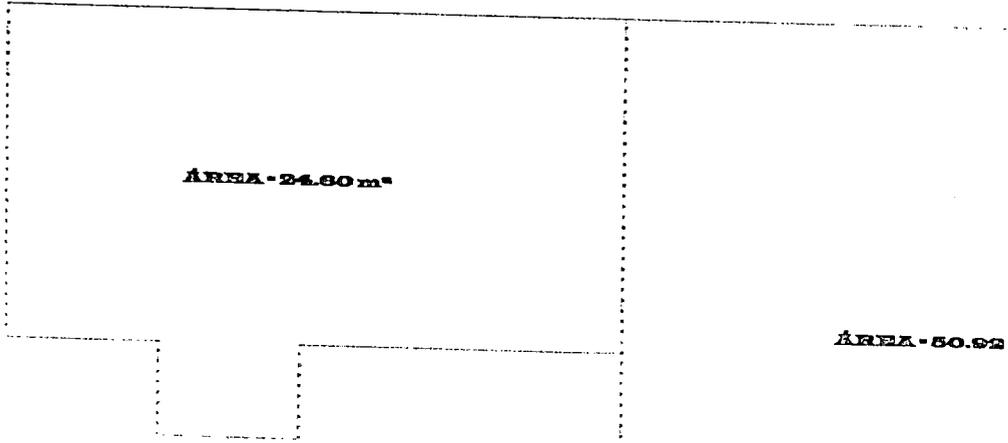
  
**ANDERSON LUIZ EMERY SANTOS**  
Chefe do Departamento de Obras e Interior  
CREA-MG 57858/D Visto ES 011/97



→ CACHOEIRO



ÁREA-23.10 m<sup>2</sup>



ÁREA-24.90 m<sup>2</sup>

ÁREA-50.92 m<sup>2</sup>

**1<sup>o</sup> PAVIMENTO**

ÁREA-19.93 m<sup>2</sup>

### AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 070/98 .....

Sala das Sessões, em 08.12.98 .....

.....

Secretário

### REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos

ao Exmº Sr. Assessor Jurídico da CMG

Sala das Sessões, em 08.12.98 .....

.....

Presidente

PROJETO DE LEI Nº 070/98 - AUTORIZA DOAÇÃO DE ÁREA DE TERRAS NO BAIRRO BALANÇA, NESTA CIDADE, AO SR. JOSÉ LOURENÇO.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Propõe o Executivo Municipal, pelo presente projeto de lei, a doação de área de terras no Bairro Balança, nesta cidade, ao Sr. José Lourenço.

Observando o bojo do projeto deparamos:

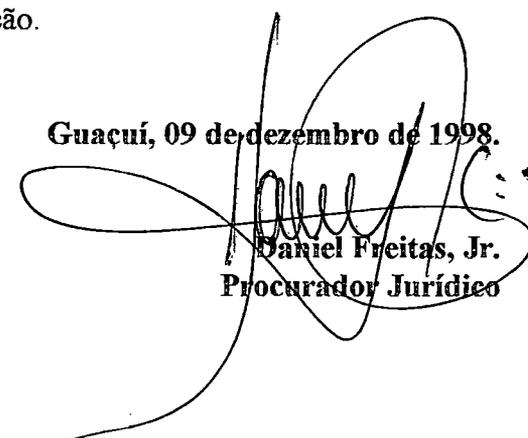
- 1) Existe um pedido de CERTIDÃO do imóvel, onde o Sr. José Lourenço entendeu ter titularidade por doação;
- 2) Negada a Certidão, face não haver registro em nome do requerente pelo Chefe de Tributação tendo em vista o despacho da Procuradoria onde diz não ter encontrado Lei de Doação.
- 3) A Secretária de Ação Social se manifesta como se fora um pedido de Doação de Lotes, e
- 4) A Secretaria de Obras promove a avaliação do bem.

Ora, tudo isto em razão de um PEDIDO DE CERTIDÃO. Não consta, em anexo, o pedido de doação feita pelo Sr. José Lourenço.

Por outro lado trata-se de imóvel edificado e, para sua doação necessária a Escritura de titularidade, carecendo das obediências aos dispositivos legais.

Sugerimos seja o projeto regularizado antes de sua apreciação.

Guaçuí, 09 de dezembro de 1998.

  
Daniel Freitas, Jr.  
Procurador Jurídico

**Guaçuí-ES, 23 de fevereiro de 1999.**

***Do : Presidente da Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Guaçuí  
Vanderson Pires Vieira***

***Ao : Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Guaçuí  
Alvany Gomes de Siqueira***

Senhor Presidente:

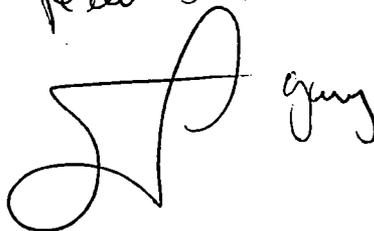
Tendo em vista o trâmite por esta Comissão de Justiça, dos projetos de Lei nº 067/98, 068/98, 069/98, 070/98 e 071/98, no geral envolvendo doações e transferência de lotes, vimos através deste, solicitar de V.Exª. para que requeira do senhor Prefeito Municipal a cópia das escrituras dos Loteamentos onde estão situados os respectivos lotes.

Sem mais, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.



***VANDERSON PIRES VIEIRA  
Presidente da Comissão de Justiça  
da Câmara Municipal de Guaçuí***

Recebi em 23/02/99  


PREFEITURA MUNICIPAL DE GUACUÍ

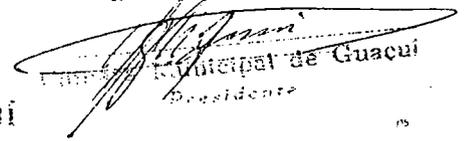
CGC/MF n.º 27.174.135/0001-20

OF/PGM/N.º 024/99/PMG.

Guacuí-ES., 01 de março de 1999.

UNTE - SE  
EM 13 / 04 / 99

Do: Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de Guacuí  
Dr. JOÃO LEONEL DE SOUZA

  
Municipal de Guacuí  
Presidente

Ao: Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Guacuí  
Vereador ALVANY GOMES DE SIQUEIRA

Senhor Presidente:

Em atendimento à solicitação contida no OF/027/CMG., segue em anexo cópias dos documentos referente aos Loteamentos Vale do Sol, Sebastião Geraldo da Rocha, Antonio Francisco Moreira e da área da Balança.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

  
JOÃO LEONEL DE SOUZA  
Prefeito Municipal

Praça João Acaciulo, 01 – CEP.: 29560-000 – Tel.: (027) 553-1493  
GUACUÍ – ES.

*Baixo Balanco*

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



*VER PAG*

# CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

COMARCA DE GUAÇUÍ — ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
AVENIDA ESPÍRITO SANTO, 268 - TELEFONE: (027) 553-1618

**ESPEDITO JOSÉ GONÇALVES MACHADO**

ESCRIVÃO E TABELLÃO

**PAULO EDUARDO S. MACHADO**

SUBSTITUTO

ESCRIVÃO DO CIVIL, COMERCIAL E TRABALHISTA - ESCRITURAS, PÚBLICAS  
FORMAS, RECONHECIMENTOS DE FIRMAS, PROCURAÇÕES, ETC.

= CARTA DE ADJUDICAÇÃO =

PASSADO A FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, EXTRAÍDO DOS AUTOS DE UMA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE Nº 4.043/84, EM QUE FIGURA COMO REQUERENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ E REQUERIDO ESPÓLIO DE JOSE FERRAZ DE OLIVEIRA, PARA TÍTULO E CONSERVAÇÃO DE SEUS DIREITOS.-

\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*  
\* \* \* \* \*

*Paulo*

02  
P

= JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÇUÍ = ESTADO DO ESP. SANTO =

= CARTA DE ADJUDICAÇÃO =

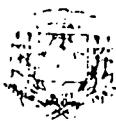
A DOUTORA ELISABETH LORDES, JUIZA DE DIREITO,  
DA COMARCA DE GUAÇUÍ, ESTADO DO ESPÍRITO SAN-  
TO, POR NOMEAÇÃO, NA FORMA DA LEI, ETC. . .

A TODOS OS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DOUTORES,  
MINISTROS, JUIZES, DESEMBARGADORES E DEMAIS '  
PESSOAS ENCARREGADAS DA ADMINISTRAÇÃO DA JUS-  
TIÇA, NESTA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A  
QUEM O CONHECIMENTO DESTA DEVA E CAIBA PERTEN-  
CER.

AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE Nº 4.043/84 REQUE =  
RENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ e REQUE=  
RIDO ESPÓLIO DE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, EM  
CURSO PELO CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO.

FAZ SABER, QUE POR ESTE JUIZO E CARTÓRIO DO  
SEGUNDO OFÍCIO, CORREU NOS SEUS TERMOS REGULA-  
RES, OS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, E, APÓS O PA-  
GAMENTO DOS IMPOSTOS E TAXAS DEVIDAS, ME FOI '  
PEDIDO A EXPEDIÇÃO DO PRESENTE CARTA DE ADJU-  
DICAÇÃO PASSADO A FAVOR DA PREFEITURA MUNICI-  
PAL DE GUAÇUÍ, COMPOSTO DAS PEÇAS ADIANTE ANE-  
XADAS POR CÓPIAS XEROGRÁFICAS.-





23  
- 22  
J.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria. PBX 027 533-1493  
Gabinete. 553-1619

**Estado do Espírito Santo**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÇUI.

D.R.A.

**DISTRIBUIÇÃO**  
Ao 2º Ofício 28 Livro 01  
Reg. Fls. 20.1.09  
Guaçuí 20.1.09  
DISTRIBUIDOR

Pagos as custas previstas  
do Art. 19. C.P.C.

II: Cps - URGENTE.

9-17-09-84.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI, entidade de direito público, localizada à praça João Acacinho nº 02, por seu advogado (doc. 1) vem respeitosamente à presença desse M.M. Juízo para propor a presente Ação de Desapropriação de terrenos pertencentes a Espólio de JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, parte da antiga Fazenda Montevidéo, hoje conhecida como Balança, nesta Cidade, com base no Decreto nº 1.376 de 02 de maio de 1984 e fundamento legal na Lei Federal nº 4.132 de 19 de setembro de 1962, artigo 2º incisos IV e V e no Decreto Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941 especialmente artigos 11 a 30, pelos motivos de fato e de direito que a seguir expõe:

L. A Municipalidade pretende regularizar a situação instável em que se encontram dezenas de famílias posseiras de faixa de terra no local conhecido como Balança, nesta cidade. Para tanto consta de seus objetivos programáticos, devidamente consignados no orçamento vigente, nos termos da Lei Municipal nº 1.188 de 3 de dezembro de 1983, a recuperação das habitações construídas na área, a construção de casas populares no terreno objeto da presente ação e a outorga de título de propriedade aos moradores nos termos da Legislação Municipal pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Gabinete, 553-1619

Estado do Espírito Santo

04  
34  
[Signature]

2. Baldados os esforços empreendidos pela administração para uma composição amigável quanto ao preço da área, o Prefeito Municipal, usando de suas atribuições legais, promulgou o Decreto nº 1.376 de 02 de maio de 1984 (doc II) que assim estabelece:

"DECRETO Nº 1.376/84

DECLARA DE INTERESSE  
PÚBLICO PARA FINS DE  
DESAPROPRIAÇÃO

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Dr. LUIZ FERRAZ MOULIN, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2º incisos IV e V da Lei Federal nº 4.132/62 e do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista o Decreto nº 1.156 de 04 de janeiro de 1984:

DECRETA:

Artigo 1º - Fica declarado de Interesse Social para fins de desapropriação o imóvel que consta pertencer a Espólio de JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, ou seus sucessores, constituído de uma gleba de terras com área de 14.000m<sup>2</sup> (quatorze mil metros quadrados), confrontando-se por um lado com faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem - (D.E.R.), distante 15 (quinze) metros do eixo da Rodovia BR 482, margem direita no sentido Safra-Guaçuí, até confundir-se com faixa longitudinal correspondente ao antigo leito da Estrada de Ferro Leopoldina, tornando o perímetro paralelamente a esta faixa até confluir com o Ribeirão Santa Catarina e reencontrar a faixa de domínio do D.E.R.

[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Gabinete, 553-1619

Estado do Espírito Santo

com as benfeitorias fixas que nela se encontrarem.

Artigo 2º - Ficam os Departamentos competentes da Municipalidade autorizados a adentrar a área referida no artigo anterior, nos termos da Legislação Vigente.

Artigo 3º - Fica declarada de caráter urgente a desapropriação de que trata este decreto nos termos do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941.

Artigo 4º - As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento vigente Obras e Serviços Urbanos 4110-07.

Artigo 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas do Decreto nº 1.356 de 04 de janeiro de 1984 que afrontarem estas.

Guaçuí, Paço São Miguel, em 02 de maio de 1984.

LUIZ FERRAZ MOULIN

Prefeito Municipal"

3. Dado à premência de serem iniciados os trabalhos na área em questão, especialmente a utilização do prédio lá existente, conhecido como Balança Santa Cruz, para a imediata instalação de creche e atendimento a menores carentes, nesse momento submetidos a pavorosa taxa de mortalidade infantil, o Prefeito Municipal fez uso das disposições do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365 de 21 de junho de 1941, com redação dada pela Lei nº 2.786 de 21 de maio de 1956, que assim estatui:

"Artigo 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil (antigo),



06  
H. 5  
*[Signature]*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria. PBX 1027. 553-1493  
Gabinete. 553-1619

Estado do Espírito Santo

o juiz mandará imiti-lo provisóriamente na posse dos bens.

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita independente da citação do réu, mediante o depósito

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento de imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido utilizado no ano fiscal imediatamente anterior".

Assim, " a alegação de urgência permite ao desapropriante a imissão provisória na posse do imóvel, requerida, na petição, ao juiz competente, mediante o depósito da quantia fixada em Lei" (cf. José Afonso da Silva, in O Prefeito e o Município, Ed. Fundação Prefeito Faria Lima, Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal, pg. 261).

4. Nos termos do Decreto nº 1.376/84, a área expropriada tem as confrontações nele estabelecidas e demais características conforme planta anexa (doc. III).

5. O valor oferecido pelos bens desapropriados é a soma tória daqueles constantes do levantamento cadastral para fins de lançamento de impostos territorial e predial urbano totalizando . . . . . R\$ 3.685.633,00 ( Três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três cruzeiros).

*[Signature]*



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Gabinete, 553-1619

Estado do Espírito Santo

07  
K-6  
5

Em fase do exposto é proposta a presente ação de desapropriação contra Espólio de JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, para o que se requer a citação do réu na pessoa do inventariante, Dr. JOSÉ A RISTIDES FERRAZ, domiciliado à Rua Martins Pena nº 08 no Bairro Tijuca, na cidade do Rio de Janeiro, com os benefícios do artigo 172 § 2º do Código de Processo Civil; a imediata imissão provisória da Prefeitura Municipal de Guaçuí na posse dos bens expropriados com a expedição do mandado competente; a nomeação do perito para proceder à avaliação judicial, e o final julgamento, com a conversão da imissão provisória em definitiva e a expedição de mandado para a transcrição necessária no Registro de Imóveis da Comarca.

Dando à causa o valor de Cr\$ 3.685.633,00 (três milhões, seiscentos e oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta e três cruzeiros), para fins fiscais;

D.R.A. esta com dez documentos.

P. Deferimento.

Guaçuí, Paço São Miguel, em 31 de agosto de 1984.

FRANCELINO JOSÉ LAMY DE MIRANDA GRANDÓ

OAB/ES 024-B

*Handwritten signature*

# Decreto n. 1376

0x  
F. Ferraz II 8  
[Signature]

*Declara de interesse social para fins de desapropriação.*

O Prefeito Municipal de Guaçuí, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 2.º, incisos IV e V da Lei n.º 4.132/62 e do Decreto-Lei n.º 3.365/41, tendo em vista o Decreto n.º 1.356 de 4 de Janeiro de 1984; DECRETA:

Artigo 1.º — Fica declarado de Interesse Social para fim de desapropriação o imóvel que consta pertencer a Espólio de José Ferraz de Oliveira ou seus sucessores constituído de uma gleba de terras com área de 14.000 m<sup>2</sup> (Quatorze mil metros quadrados), confrontando-se por um lado com faixa de domínio do Departamento de Estradas e Rodagem, distante 15 (quinze) metros do eixo da Rodovia BR 482, margem direita no sentido Safra — Guaçuí, até confundir-se com faixa longitudinal correspondente ao antigo leito da Estrada de Ferro Leopoldina, tornando o perímetro paralelamente a esta faixa até confluir com o ribeirão Santa Catarina e encontrar a faixa de domínio do

DER.; com as edificações e benfeitorias fixas que nela se encontrarem.

Artigo 2.º — Ficam os Departamentos competentes da Municipalidade autorizados a adentrar a área referida no artigo anterior, nos termos da legislação vigente.

Artigo 3.º — Fica declarada de caráter urgente a desapropriação de que trata este Decreto, nos termos do art 15 do Decreto-lei n.º 3.365 de 21 de Junho de 1941.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta da dotação própria consignada no orçamento vigente: Obras e Serviços Urbanos — 4110-07.

Artigo 5.º — Este Decreto entrará em vigor na data da publicação revogadas as disposições em contrário, especialmente aquelas do Decreto n.º 1.356 de 4 de Janeiro de 1984 que afrontarem estas.  
Guaçuí, Paço São Miguel, em 02 de maio de 1984.

LUÍZ FERRAZ MOULIN  
Prefeito Municipal

Orgão oficial da Prefeitura Municipal

Guaçuí-ES - 1.705 - Maio de 1984

[Signature]

CONTINUAÇÃO...

... e reencontrar a faixa de dominio |  
do D.E.R . Feito assim a ,Imissão de Posse Provisória, LA - |  
VRAMOS o PRESENTE AUTO, que depois de lido e achado confor |  
me, vai por nós Oficiais de Justiça já mencionados, Sr. Pre |  
feito Municipal, Dr. Luiz Ferraz Moulin (Representante Legal) |  
e demais testemunhas, devidamente assinado.//

- GUAÇUÍ-ES, 30 DE OUTUBRO DE 1984 -

*[Handwritten signature]*

Temístocles José de Paula  
( OFICIAL DE JUSTIÇA )

*[Handwritten signature]*

Luiz Gonzaga Fernandes Teixeira  
( OFICIAL DE JUSTIÇA )

*[Handwritten signature]*

Dr. Luiz Ferraz Moulin  
( PREFEITO )

Cota dos Oficiais  
Cr\$30.000,00  
para cada Oficial

Gilberto Simões Rabelo  
( TESTEMUNHA )

*[Handwritten signature]*

Eli Lemos de Oliveira  
( TESTEMUNHA )

C E R T I D ã O

Certificamos que, após efetuar-mos a /  
I M I Ç Ã O de P O S S E da Prefeitura Municipal de Gua- /  
çuí, na Pessoa de seu Representante Legal, Dr. Luiz Ferraz /  
Moulin, CITAMOS, o Espólio José Ferraz de Oliveira, na pes /  
soa de seu Representante Legal, Dr. José Aristides Ferraz, /  
em todos os termos do Mandado e da Cópia da Petição Inicial /  
que acompanhava o presente Mandado, fizemos-lhe a entrega /  
de uma Cópia da Petição que serviu de Contra-Fé. Certifica- /  
mos ainda, que INTIMAMOS o Espólio de José Ferraz de Oli- /  
veira, na pessoa de seu Representante Legal, para conheci- /  
mento do respeitável despacho do MM. Juiz de Direito, que /  
nomeou o Sr. Aurélio Muri Damião, para proceder a avaliação /  
do imóvel, que bem ciente ficou. O REFERIDO É VERDADE DE QUE

DAMOS FÉ. GUAÇUÍ, 09 de NOVEMBRO DE 1984 //

*[Handwritten signatures]*

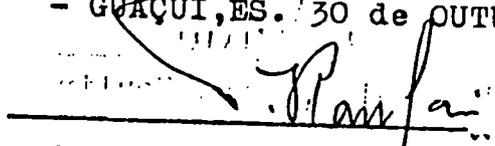
CERTIDÃO

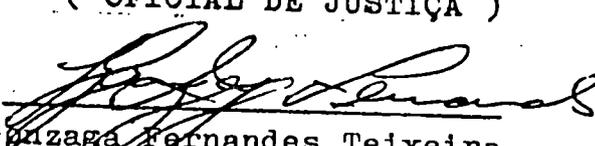
10 - 26 -  
Afr

Certificamos que, em cumprimento ao Mandado Retro do MM. Juiz desta Comarca, extraído dos Autos da Ação de Desapropriação em que a Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES. move contra o Espólio de José Ferraz de Oliveira em curso pelo Cartório do 2º Ofício, tombado sob o nº 4.043; em companhia do Sr. Dr. Luiz Ferraz Moulin e das testemunhas Gilberto Simões Rabelo e Eli Lemos de Oliveira, nos dirigimos nesta Cidade, no lugar denominado (BALANÇA), e sendo aí, depois de todas as formalidades de estilo, efetuamos a IMISSÃO de POSSE PROVISÓRIA, da Prefeitura Municipal, em uma área de terra de 14.000m<sup>2</sup>, na pessoa de seu Representante legal, Dr. Luiz Ferraz Moulin (Prefeito Municipal), tudo conforme Auto de Imissão de Posse, que abaixo se segue. ||||

- O REFERIDO É VERDADE DE QUE DAMOS FÉ -

- GUAÇUÍ, ES. 30 de OUTUBRO DE 1984 -

  
Temístocles José de Paula  
( OFICIAL DE JUSTIÇA )

  
Luiz Gonzaga Fernandes Teixeira  
( OFICIAL DE JUSTIÇA )

AUTO DE IMISSÃO DE POSSE PROVISÓRIA

Aos 30 dias do mês de outubro do ano de 1984, no lugar denominado (BALANÇA), nesta Cidade, onde nós, Oficiais de Justiça, Temístocles José de Paula e Luiz Gonzaga Fernandes Teixeira, nos encontrávamos em cumprimento ao Mandado Retro do MM. Juiz desta Comarca, extraído nos Autos da Ação de Desapropriação em que a Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES., move contra o Espólio de José Ferraz de Oliveira em curso pelo Cartório, do 2º Ofício, tombado sob o nº 4.043, em companhia do Sr. Dr. Luiz Ferraz Moulin, e as duas testemunhas, Srs. Gilberto Simões Rabelo e Eli Lemos de Oliveira, e sendo aí, EFETUAMOS, a IMISSÃO de POSSE PROVISÓRIA, da PREFEITURA MUNICIPAL de GUAÇUÍ, na Pessoa de seu Representante Legal, Dr. Luiz Ferraz Moulin (PREFEITO), em uma área de terra, medindo 14.000m<sup>2</sup>, e todas as benfeitorias nela existente. Confrontando-se por um lado com faixa de domínio do Departamento de Estrada de Rodagem (DER), distante quinze metros do eixo da Rodovia BR - 482, margem direita no sentido Safra - Guacuí, até confundir-se com faixa longitudinal correspondente ao antigo leito da Estrada de Ferro Leopoldina, tornando o perímetro paralelamente a esta faixa até confluir com o Ribeirão Santa Catarina e reencontrar a faixa





Sergio Campos da Azevedo  
advogado

11/ - 28 -  
R.A.

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÇUÍ - ES

CERTIDÃO

Certifico que esta data foi eu de  
de um laudo pelos peritos  
de guerra de contestação  
..... dou fé.

Guaçuí (ES) 26 de NOVEMBRO de 1984.

Ref: Pr 5.º.º 1.043/84

I - Suo nome o Rectorio  
de no prazo -  
II - Els - depois -  
9-26-11-84

ESPÓLIO DE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA,

por seu inventariante e representante legal, Dr. José Aristides Ferraz, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado à Rua Martins Penna, 08, Rio de Janeiro, RJ, nos Autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO contra êle intentada pelo MUNICIPIO DE GUAÇUÍ - ES, através da Prefeitura local, vem perante V. Exa. o ferecer sua C O N T E S T A Ç Ã O, pelo que diz:

PRELIMINARMENTE

O processo encontra-se eivado de vícios que de vem ser sanados, CANCELANDO e REVOGANDO-SE a posse provisória concedida, até que se regularizem os mesmos, a fim de que se atenda à legislação específica, como adiante se demonstrará:

I

O Autor, em sua peça vestibular, item 3 (fls 4) alega preemência e por fim solicita imissão provisória na posse



Sergio Campos do Azevedo  
advogado

12/

do imóvel pretendido desapropriar; lastreou-se para formular o pedido nas disposições contidas no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1.941, com redação dada pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1.956, cuja redação, em tópicos transcreveu como a seguir:

Artigo 15 - Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o artigo 685 do Código de Processo Civil ( antigo ), o Juiz mandará admiti-lo provisoriamente na posse dos bens.

Segue o Autor transcrevendo

§ 1º - A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito

.  
. .  
c) do valor cadastral do imóvel , para fins de lançamento de imposto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido utilizado no ano fiscal imediatamente anterior.



Sergio Campos de Azevedo  
advogado

13  
-30-  
-3-  
*[Handwritten signature]*

Aqui começam os vícios

O Autor apoiando-se na Letra "c" da legislação antes citada fêz juntar 5 (cinco) "boletins de cadastro imobiliário" emitidos pela Prefeitura (Fls. 12/16) por onde chegou ao valor depositado para garantir-lhe a posse provisória, - valor êste, como é óbvio, infinitamente aquém de uma realidade atual, distorcido da verdade factual; aliás, tais motivos é - que findaram por não se chegar a um acôrdo sôbre o valor realdo imóvel pretendido pois o Órgão Municipal, através de instruções diretas de S. Exa. o Prefeito, sempre induziu as conversações no sentido de oferecer migalhas e ameaçando sempre buscar prejudicar o Espólio réu ou mesmo aos familiares do inventariado caso não aceitassem a proposta aviltante que o mesmo lhes-oferecia, aplicando o velho provérbio "aos amigos os benefícios da Lei, aos demais os rigôres". Basta se dizer que pela primeira vêz na história do Município o Poder Judiciário local recebe uma ação desta natureza, quando por várias outras vêzes, em administrações passadas, o Espólio e até mesmo o inventariado, em vida, sempre negociaram e chegaram a um bom têrmo quando a Prefeitura necessitava de espaço físico para expansão de alguns serviços públicos que se prestavam como o foram a gleba onde - hoje se acham instalados o Ginásio Estadual e o Parque de Exposições Agropecuária do Município, ambas negociadas em gestões-passadas, sendo que a última foi concretizada nesta gestão mas tôda ela composta e acertada por legislação municipal anterior à administração do atual prefeito, e por sinal, ambas ao lado do prédio onde funciona o Judiciário local.

*[Handwritten signature]*



*Sergio Campos de Azevedo*  
advogado

14  
3J -  
-4f

Acôrdio foi o que nunca pretendeu o Autor:

Por protocolo de intenções assinado pelas partes e seus respectivos advogados a 14 de outubro de 1.983 estabeleceram três pequeninas condições à efetivação do negócio, quais sejam:

1a. submeter a três negociantes da Cidade, escolhidos de comum acôrdio entre elas, a avaliação da área em questão, conforme planta atual de conhecimento das partes, a título de subsídios.

2a. estabelecimento de um preço determinado a partir daí, consultados a Câmara Municipal e os herdeiros.

3a. enviddr esforços para obtenção das autorizações competentes, respectivamente legislativa e judicial para a efetivação da transação.

E o que foi feito ?

Os três negociantes, pessoas idôneas foram unânimes no preço, o que não foi de agrado de S; Exa o Sr. Prefeito que sempre desejou obter a área por preço vil, o que se configura pela importância depositada nos presentes autos, impedindo assim o prosseguimento das negociações.

E a Câmara Municipal siquer foi consultada a respeito e quando o foi, ilusoriamente para autorizar verba já para ajuizamento da presente, como se o Lobo mau da estória fôsse o Réu.

*[Handwritten signature]*



*Sergio Campos do Azevedo*  
*advogado*

15/4  
-32-  
-5-  
*[Handwritten signature]*

II

Ocorre que existe o Decreto-Lei 1.075, de 22 de Janeiro de 1.970 que veio regular justamente a emissão de posse - "initio litis" em imóveis urbanos por considerar justamente que os proprietários de tais prédios encontravam dificuldades no sistema jurídico até então vigente, de obter, "initio litis", uma indenização suficiente para aquisição de nova propriedade, baseada em valor cadastral de imóvel, ser sempre inferior ao valor real - apurado em avaliação no processo de desapropriação .

Assim se iniciam as falhas processuais nos presentes autos, por inobservância, justamente, do rito irregular - imposto ao seu início, evitando-o de vícios, os quais devem ser sanados e corrigidos pois além de causarem graves prejuízos ao patrimônio do Réu, ferem frontalmente à Lei e ao direito reinante pois tais manobras jurídicas impostas pelos expropriantes até a promulgação do mencionado Decreto-Lei 1.075 foram banidas de nosso direito desde 22 de janeiro de 1.970.

Até então ocorria justamente o que se passa nos presentes autos de processo: o expropriante, baseado num valor - cadastral do imóvel, sempre aquém da realidade pois serve de base à cobrança dos tributos normais, objetivava desapropriar depositando valores ínfimos, irrisórios e delongava-se a demanda por anos a fio a discutir e só então completar o valor pois o que - lhes interessava era a posse inicial.

*[Handwritten signature]*



Sergio Campos de Azevedo  
advogado

33 -  
-6-

Alicerçado em tais parâmetros foi que o Autor por diversas vèzes à época de negociações tentava impor importância irrisória mas como o Réu não aquiesceu a tais propostas humilhantes, vê-se agora impellido aos presentes autos mas tanto outrora como agora há de fazer prevalecer o direito, direito êste objetivado no desejo de atingir ao âmago da questão: " Justo valor " pela área expropriada, pelo que Requer seja chamado à ordem o feito para atender-se aos ditames do Decreto 1.075, de 22 de janeiro de 1.970 que assim se enuncia:

Artigo 1º - Na desapropriação....  
o expropriante, alegando urgência, poderá imitir-se na posse provisóriamente do bem, mediante o depósito do preço oferecido, se êste não fôr impugnado pelo expropriado em cinco dias da intimação da oferta.  
( o grifo é nosso )

Vê-se claramente nos autos que não aconteceu a imposição legal e se houvesse, como é óbvio pela quantia depositada o Réu a impugnaria e assim agindo, êste eminente julgador - se conduziria como determinado pelo art. 2º do mencionado decreto e que assim se enuncia:

Artigo 2º - Impugnada a oferta pelo expropriado, o juiz, servindo-se, se necessário, de perito ava-



Sergio Campos de Azevedo  
advogado

13/11  
-7-  
-34-  
*[Handwritten signature]*

liador, fixará em quarenta e oito horas o valor provisório do imóvel

O que não ocorreu;

e mais

Artigo 3º - quando o valor arbitrado for superior à oferta, o Juiz autorizará a imissão provisória na posse do imóvel, se o proprietário completar o depósito para que este atinja a metade do valor arbitrado.

Como se denota, o valor até então depositado, da ordem de Cr\$.3.685.633,00 está longe de atingir tal metade pois com esta importância talvez não se paguem as telhas do prédio residencial onde o Autor objetiva instalar a chache.

Por tudo isto, REQUER PRELIMINARMENTE a V. Exa o que se segue:

- 1) Seja revogada a liminar imissão de posse concedida.
- 2) Seja intimado o Autor para que atenda ao preceituado no artigo 1º do Decreto 1.075, de 22.01.1.970 e venha oferecer quantia prévia pelo



Sergio Campos de Azevedo  
advogado

18  
-8- -35  
*[Handwritten signature]*

imóvel pretendido desapropriar ou ratificando o valor depositado como oferta, caso em que e desde logo, discorda o Réu, servindo então a presente, desde já, como impugnação, nos têrmos do art. 2º do mencionado Decreto e pelo - que então REQUER, com base no mesmo artigo:

- a) Êste juízo fixe, em quarenta e oito horas, - servindo-se de perito avaliador, o valor provisório do imóvel.
  
- b) Determine ao Autor completar o valor do depósito para que atinja a metade do valor arbitrado, nos têrmos do art. 3º do Dec. 1.075.
  
- c) Só então e neste caso se considere o pedido inicial de imissão de posse provisória, visto estar assegurado pela Constituição pátria "prévia e justa indenização em dinheiro," no caso de desapropriação por utilidade pública como, de resto, no de necessidade pública ou interesse social ( art. 153 § 22 da Constituição Federal ).

Êste é o espírito da Lei

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

DE MERITIS



DE MERITIS

III

A indenização apontada pelo expropriante é simplesmente irrisória, compelindo o Réu a, respeitosamente, pedir digne-se V. Exa. de, mediante " PERICIA TÉCNICA " mandar fixar o valor do imóvel objetivado, em conformidade com a realidade local do mercado imobiliário, o que se antevê pela situação imobiliária do bem, quantitativa e qualitativamente conforme planta - mandada confeccionar pelo Réu e cuja cópia, sem embargos dos Órgãos Técnicos da Prefeitura local e como se fôsse de sua autoria o autor já fêz juntar ( fls. 9 ), admitindo-se-lhe indicar, oportunamente e no prazo de Lei seu assistente técnico e quesitos.

IV

Condene-se a desapropriante, em configurando-se o valor do imóvel como exposto pelo Réu, ao pagamento de tôdas as verbas que a indenização compreende, tais como, correção monetária, juros compensatórios e moratórios, perdas e danos a serem apuradas em execução de sentença, além de responder por custas e emolumentos, bem como despesas processuais, principais e acessórias, cumulados com a verba honorária advocatícia em favor do patrono do Réu.



Sergio Campos de Azevedo  
advogado

20  
-10-37-

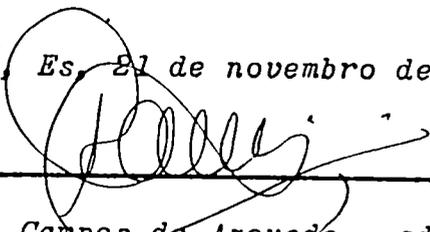
V

Protestando provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, testemunhal, documental, PERICIAL e depoimento pessoal do desapropriante, na pessoa do Exmo. Sr. - Prefeito Municipal, seu representante legal; Requer, mais, dignese V. Exa. determinar a expedição de editais com o prazo de 10 ( dez ) dias, onde se conterà, dentre outros, a presente contestação, para conhecimento de terceiros, como proclama o art. 34 - do Decreto-Lei 3.365, de 21 de junho de 1.941, propiciando ao Réu levantar 80% ( oitenta por cento ) do preço oferecido, consoante o disposto no § 2º do art. 33 do mesmo diploma, Juntando o Réu, para tanto, a prova de titularização sôbre o imóvel e a de quitação de dívidas fiscais que recaiam sôbre o mesmo bem.

N. Têrmos

A. Deferimento

Guaçuí, Es, 21 de novembro de 1.984

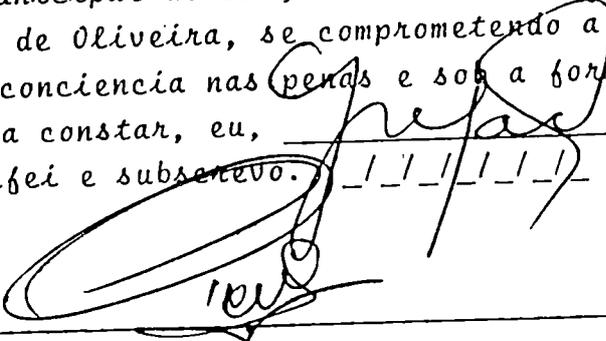
  
Sergio Campos de Azevedo - adv. -

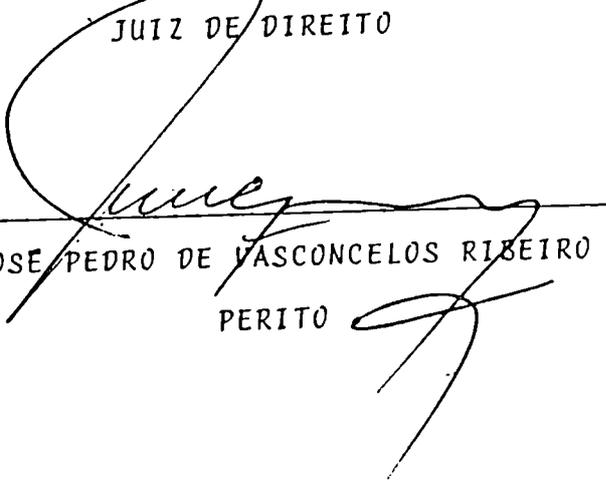


TERMO DE COMPROMISSO

21 / f - 58 -  
ck

Aos dezoito dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e oitenta e seis, nesta cidade e comarca de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, comigo Escrivão no final nomeado e assinado, na presença do Exmº Sr. Dr. Pedro Cordeiro do Nascimento Sobrinho, MM. Juiz de Direito desta comarca, compareceu o sr. JOSE PEDRO DE VASCONCELOS RIBEIRO, brasileiro, casado, funcionário público estadual, residente em Mimoso do Sul, // deste Estado, e pelo mesmo foi dito que vinha aceitar/ o encargo que lhe fôra deferido pelo MM. Juiz, de perito deste Juízo, nos autos de Desapropriação em que é requerente Prefeitura Municipal de Guaçuí e requerido Espôlio de José Ferraz de Oliveira, se comprometendo a fazê-lo em boa e sã consciência nas penas e sob a forma da lei. Do que para constar, eu, \_\_\_\_\_  
Escrivão datilografei e subscrevo. \_\_\_\_\_

  
\_\_\_\_\_  
PEDRO CORDEIRO DO NASCIMENTO SOBRINHO  
JUIZ DE DIREITO

  
\_\_\_\_\_  
JOSE PEDRO DE VASCONCELOS RIBEIRO  
PERITO



2



23  
64

Em cumprimento ao Mandado de V.Ex<sup>a</sup>. , nos Autos da Ação de Desapropriação em que é Autora a Prefeitura Municipal de Guacuí e Desapropriado Espólio de José Ferraz de Oliveira, nos dirigimos ao local e lá procedemos a perícia e passamos a responder os quesitos abaixo:

- 01 - Baseado na planta de levantamento topográfico anexada aos Autos às fls, encontramos uma área total de 38.925, digo, área total de 38.925,80 m<sup>2</sup> ; ainda no mesmo documento podemos esclarecer que existe uma faixa de domínio em decorrência da BR- com 17.793,00 m<sup>2</sup>. Esclarecemos que a área da faixa de domínio esta inclusa na área total acima apontada.
- 02 - Não.
- 03 - Sim.
- 04 - Considerando lotes com área média de 150,00 m<sup>2</sup>, já admitidos o percentual de áreas públicas para loteamento popular consoante de Lei específica, foi encontrada aproximadamente 150 lotes.
- 05 - Prejudicado
- 06 - O valor mínimo por metro quadrado de lote de terreno a ser obtido no local em causa para o caso de revenda é CZ\$.100,00 ( cem cruzados ) , já considerada a área totalmente urbanizada.
- 07 - A área construída, e de propriedade do Espólio, constante de casa residencial habitada por Antônio Rodrigues da Silveira é de aproximadamente 120,00m<sup>2</sup>.

*[Handwritten signatures]*

74  
65

08 - O valor total, considerando as depreciações da construção existente e apurada em resposta ao quesito 07 é de CZ\$.61.200,00 ( sessenta e hum mil e duzentos cruzados); encontrou assim êste perito o valor de CZ\$.510,00 ( quinhentos e dez cruzados ) o metro quadrado.

09 - Trata-se de casa residencial, padrão baixo, idade aparente de aproximadamente 40 anos, em alvenaria de tijolos, cobertura de telhas de barro, esquadria de madeira, piso de tábua corrida e parte cimentada, em estado de conservação regular.

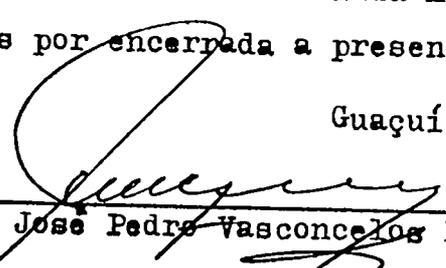
10 - O valor total da área de terras e a benfeitoria descrita no quesito 09 é de CZ\$.1.261.200,00 ( hum milhão duzentos e sessenta e um mil e duzentos cruzados ).

11 - Com a importância oferecida pelos expropriados, digo, pelos expropriantes, inclusive constante de depósito - conforme consta do presente processo, os expropriados - não poderiam adquirir imóvel como o ora expropriado; ainda em resposta ao final deste quesito pode este perito informar a este Juízo que seria necessário o valor indicado em resposta ao quesito 10, qual seja, CZ\$..... CZ\$.1.261.200,00 ( hum milhão duzentos e sessenta e um mil e duzentos cruzados ).

12 - Nada mais à esclarecer.

Nada mais havendo para examinarmos, demos por encerrada a presente perícia.

Guaçuí, 10 de junho de 1.986

  
PERITO : José Pedro Vasconcelos Ribeiro

Em acôrdo com o Laudo acima

  
Assistente Técnico: Heliege de Barros Coutinho Couzzi



CONCLUSÃO

35  
66

Nesta data faço com estes autos ao  
Pedro Cordeiro do Nascimento Sobrinho  
Dr. Juiz de Direito  
25 de Junho de 1986

Processo nº 4.043/84

S e n t e n ç a

Vistos e etc.....

Arbitro, por Sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, em dois e meio por cento ( 2 e 1/2 % ) os honorários do Perito deste Juízo, percentual esse que será calculado sobre o valor atribuído ao imóvel desapropriado no Laudo de fls. 64/65.

Pub.-se - Reg.-se e Intimem-se. Transcrita esta em julgado, intime-se a A para depositar em Juízo, a importância ora arbitrada a título de honorários do Perito do Juízo, em dez dias.

Em seguida, intimem-se todos para se manifestarem sobre o laudo de fls. 64/65.

Conclusos depois.

Guaçuí, em 01 de Junho de 1986

Pedro Cordeiro do Nascimento Sobrinho  
Juiz de Direito

D A T A

Nesta data foram arquivados estes autos.

25 de Junho de 86

CL. ....

*[Handwritten signature]*



75  
F J

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÇUI

- Recibo a apelação.  
- Vista a parte contrária  
para apresentar a contestação  
de apelo.

Processo nº: 4.043

01/09/86  
F J

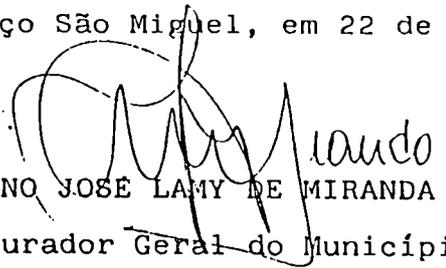
A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI, por seu advogado nos autos da Ação de Desapropriação que move contra Espólio de JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA vem respeitosamente interpor a presente.

**APELAÇÃO**

contra a sentença de fls. 66 , do M.M. Juiz anterior na Comarca, como lhe faculta os artigos 513 e segs. do Código de Processo Civil, para os efeitos devolutivo e suspensivo.

Te - em que,  
P. Deferimento.

Guaçuí, Paço São Miguel, em 22 de agosto de 1986.

  
FRANCELINO JOSÉ LAMY DE MIRANDA GRANDÓ  
Procurador Geral do Município

FJLMG/mcm.





27 / 46  
[Handwritten signatures]

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

Recurso: **APELAÇÃO**

Apelante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**

Apelado: **ESPÓLIO DE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA**

**RAZOES**

Egrégios Julgadores:

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI precisa discordar do disposto pela sentença proposta pelo Juiz **ad quo** porque ela fere expressamente preceito legal vigente, em caráter autoritário, abusivo de direito e lesivo ao patrimônio público.

É insustentável que o Juiz prolator pretendesse onerar a Municipalidade condenando-a o pagamento de honorários de perito na proporção de 2 1/2% (dois e meio por cento) do valor avaliado, quando o procedimento legal segue a tabela nº V, III, (d), estabelecida pela Lei nº 6.032, de 30 de abril de 1974 - Lei do Regimento de Custas da Justiça Federal, a qual fixa o índice de 1% para o caso.

[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo

O Juiz ultrapassou em 250% o índice legal e o aplicou sobre o próprio valor do laudo, mal avaliado, em mal trabalho, por mal perito.

Independente da impugnação do laudo, no momento processual adequado, é válido destacar que o laudo apresentado, causa original da sentença gravosa e inepta, ora apelada, constituiu-se em encadeamento de erros, onde o perito, na pressa de seguir o raciocínio a que é induzido, esquece-se da lei e contraria expressamente a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei de Parcelamento do Solo Urbano.

O laudo é ruim, mas aqui não se cogita de seu mérito. A menos que fosse extraordinário para justificar o preço; tivesse sido pesado na própria balança que assiste ao Criador em seus julgamentos. De outra forma como justificar a imposição da elevada taxa de 2 1/2% (dois e meio por cento)? E sobre o valor avaliado, o qual, por si só, constitui um disparate pretencioso e ilegal.

É como ao amigo do alheio premiar a habilidade.

Da mesma forma é, ao perito que desconhece a lei para superestimar o que avalia, recompensar com o arbitramento de honorários excessivos e ilegais.

Qual trabalho excepcional realizou o perito? Quais os riscos que correu; as dificuldades que enfrentou? Quais os critérios elevados de que deu prova conhecer para a melhor avaliação? Qual a sua especialidade, ou habilitação? Será personalidade de valores excepcionais, ou de notório saber jurídico?

*[Handwritten signature]*



29  
f

78  
f

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**

**Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo**

Será o perito do caso figura originária dos mais altos postos da sociedade e do Estado, eventualmente em discreta vilegiatura?

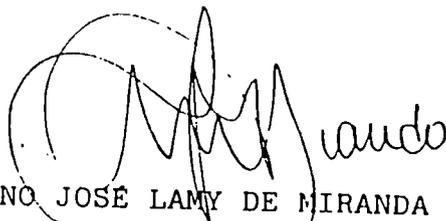
Ou é apenas beneficiário, voluntário ou não, de uma sentença descabida do Juiz de 1ª instância?

Vimos confiantes, Eméritos julgadores de que os cofres públicos não precisarão pagar pelo excesso de "generosidade" da sentença apelada, a qual o E. Tribunal de Justiça fará reformar em nome da

**JUSTIÇA!**

Termos em que,  
P. Deferimento.

Guaçuí, Paço São Miguel, em 22 de agosto de 1986.

  
FRANCELINO JOSÉ LAMY DE MIRANDA GRANDÓ  
Procurador Geral do Município

FJLMG/mcm.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÇUI

Processo nº: 4.043

— Junta...  
— A conclusão.  
16/03/20  
*[Handwritten signature]*

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI, pela Procuradoria Geral do Município, vem dizer o que segue, em atendimento ao r. despacho de fls.:

DO LAUDO PERICIAL

O Senhor Perito demonstrou compreender bem a intenção do Expropriado e compreender pouco de questões imobiliárias, a ver:

1. Os cálculos apresentados são inverossímeis! O perito afirma no primeiro quesito que a área total é de 38.925m<sup>2</sup>, e que a faixa de domínio atinge 17.793m<sup>2</sup>, resultando em 21.132m<sup>2</sup>. (38.925 - 17.793 = 21.132).

2. Na eventualidade de um proprietário pretender'

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



31  
90  
Handwritten initials and numbers

## PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo

implantar um loteamento urbano, a lei 6.766 de 19 de dezembro de 1979 estipula o percentual de área pública em 35% (trinta e cinco por cento), resultando em área loteável de 13.736m<sup>2</sup> (21.132 - 35% = 13.736).

3. É descabido pensar em 160 (cento e sessenta) lotes de 150 (cento e cinquenta) m<sup>2</sup> cada: para tanto seria necessário uma área útil de 24.000 m<sup>2</sup>.

Ao invés dos pretendidos 160 lotes populares, a área loteável não comportaria mais de 70 lotes, **se fosse plana e regular**, o que não é verdade, como demonstraremos a seguir: Como se depreende da planta de fls. a área tem de um lado triângulo de difícil aproveitamento, de outro lado desnível acentuado que impossibilita utilização. É seccionada por via pública, no sentido menor, o que implica em maior perda de área para o arruamento e loteamento.

Nessas condições, a realidade está com o projeto técnico de urbanização da área pela Municipalidade, o qual prevê a construção de no máximo 30 (trinta) residências populares em regime de mutirão para a população carente.

4. No item 06 (seis) o perito afirma que: "o valor mínimo por metro quadrado de lote de terreno a ser obtido no local em causa para o caso de revenda é Cz\$ 100,00 (cem cruzados), já considerada a área totalmente urbanizada".

5. Seguramente o Ilustrado Julgador compreende o elevado custo da urbanização de uma área. Projetar um loteamento, registrá-lo, construir redes de água, esgoto, drenagem, eletricidade e implantar meio-fio exige pesado investimento que resulta em grande valorização do imóvel.



33 / 91  
CP CP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI**

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo

6. Impõe-se a questão: tem alguma idéia do custo de implantação de um loteamento urbano, o Senhor Perito?

Senão vejamos: O laudo no item 11 avalia o terreno como está por Cz\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil cruzados).

7. Ora, pelos próprios números do **expert** a área urbanizada valeria Cz\$ 1.373.600,00 (um milhão e trezentos e setenta e três mil e seiscentos cruzados) (13.736m<sup>2</sup> x Cz\$ 100,00). Como então, pretender que a gleba invadida por posseiros e mato que lá está valha Cz\$ 1.200.000,00 e a mesma área se urbanizada e loteada valha Cz\$ 1.373.600,00.

E o custo da urbanização?

8. Por outro lado, a área que o laudo considera é aquela de uma planta apresentada pelo Expropriado: ela existe no papel e nos antigos títulos de domínio do mesmo Requerido. Na realidade a área está completamente invadida por posseiros, alguns dos quais lá constroem, habitam, plantam, e negociam a área.

É o que está admitido pelo próprio Réu, ao formular o quesito 09, **im verbis** : Queiram os Senhores peritos descreverem (sic) as construções ali existentes, de propriedade do expropriado. É a confissão de que há outras construções sobre o terreno, que não são de propriedade do Espólio.

9. As invasões são tantas, e tão sedimentadas que a única maneira de solucionar as dezenas de problemas é a intervenção social da Municipalidade, razões mesmas que levaram a Prefeitura a desapropriar, em caráter de urgência, a gleba objeto destes autos.



33  
CP  
9.2  
CPC

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI

Praça João Acacinho, 02 - CEP 29560 - Tel. Secretaria, PBX (027) 553-1493  
Estado do Espírito Santo

Mas não é lícito comparar um terreno nessas condições a uma área ideal, livre e desimpedida, onde pudesse ser implantado loteamento urbano para comercialização de lotes. A potencialidade econômica da gleba é pequena devido à grande quantidade de problemas que a gravam.

10. São esses alguns dos elementos que o Senhor Perito desconhece, os quais de **per si** invalidam o laudo de fls.

Nesses termos, pelo desconhecimento do laudo por insubsistente, e pela refutação integral dos números apresentados nos quesitos 01, 04, 10 e 11 (um, quatro, dez e onze).

P. Deferimento.

Guaçuí, Paço São Miguel, em 15 de setembro de 1986.

  
FRANCELINO JOSÉ LAMY DE MIRANDA GRANDÓ  
Procurador Geral do Município

FJLMG/mcm.



2



Sergio Campos da Alencar  
advogado

34/43  
A. P.

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Guaçuí - ES - Cartório do 2º Ofício.

- Junta-se.
- Mantendo o despacho que recebeu o recurso de apelação, uma vez que explicitamente os fs. 60 encontram-se uma sentença.
- Procure-se o recurso.

Ref: Proc. 4.043

2, 18/09/80

A. P.

ESPOLIO DE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, - nos Autos da AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO que neste Juízo lhe move a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, tendo em vista o r. despacho de fls. 75 que recebeu a apelação de fls. 75/78, vem perante V. Exa. dele Requerer RECONSIDERAÇÃO, pelo que diz:

O Recurso de Apelação intentado pelo Expropriante é impróprio porquanto o Recorrente confunde "sentença" com "decisão interlocutória", senão vejamos:

A Lei Adjetiva Civil, em se art. 162 "caput" nos ensina:

Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. ( o grifo é nosso )

Ainda no mencionado artigo daquele diploma legal, em seus parágrafos 1º e 2º se define e se tece as diferenças entre uma e outra.

§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. ( o grifo é nosso )

A. P.



§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. (verbis)

Ora, sabemos que a decisão por onde se arbitrou e determinou percentuais e valores a título de " honorários de perito ", apesar de rotulada como "sentença", em realidade o é mera " decisão interlocutória ".

Tal decisão, em momento algum pôs termo ao processo e como nos ensina o étimo, tal expressão - " por termo " requer dizer " por fim ". E fim não houve, devendo o processo prosseguir em seu curso normal até a chegada do momento definitivo de se pôr fim ao mérito da questão, aí sim com o proferimento da sentença.

A Decisão interlocutória da qual recorreu o Expropriante, em realidade apenas resolveu uma questão incidente como dissemos aqui anteriormente: apenas arbitrou valores pelos serviços prestados pelo perito do Juízo.

Estando certo, límpido e cristalino que a decisão proferida não fôra uma "sentença" no estrito sentido da lei, da mesma não cabe o Recurso interposto - Apelação - muito menos com base no art. 513 e segs. do Código de Processo Civil como citado pelo Recorrente, mesmo porque aquele mencionado artigo diz textualmente:

Art. 513 - Da sentença caberá apelação

Não havendo sentença, como demonstrado, óbvio que não caberá Apelação.

Certo seria, se assim desejasse o expropriante, tomar-se o remédio adequado, qual seja o do "Agravado de Instrumento", nos exatos termos do art. 522 daquele diploma e que assim se enuncia:




33/4 95/6

art. 522 - Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, das decisões proferidas no processo, caberá agravo de instrumento. ( *verbis* - o grifo é nosso )

Ora, se sentença não houve, havendo apenas, como fartamente demonstrado, uma decisão interlocutória a respeito de uma questão incidente, qual seja, a de fixação dos honorários de perito, não há de se discutir quanto ao recurso correto, o qual deve ser o de "Agravo de Instrumento".

Se inadequado foi o Recurso interposto, também o foi intempestivo quanto à espécie tida como correta, qual seja, a de agravo de instrumento. Somente a 15 ( quinze ) dias de intimado, o Expropriante ajuizou a medida ( Apelação ) quando para o Agravo de Instrumento o prazo fatal é de 05 ( cinco ) dias, nos exatos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Deve ser repelida a Apelação interposta, por inadequada à espécie bem como repelido deve ser qualquer possível - transformação da mesma em Agravo de instrumento, por extemporâneo.

A manutenção do despacho que recebeu o recurso - interposto merece ser revista porquanto sua manutenção somente - atenderá aos anseios procrastinatórios do expropriante em ver paralizado o processo face aos efeitos do recebimento daquele recurso impróprio, causando com isto delongas que fatalmente virão causar prejuízos ao expropriado que até a presente data não viu qualquer centavo da área de terras expropriada mesmo porque a quantia oferecida é tão vil que nos dias de hoje mal dará para alguns quilos de carne.

Destarte, Reitera a V. Exa. pela Reconsideração do despacho que recebeu a Apelação, pelos fatos e fundamentos sobejamente provados, determinando-se ao Expropriante faça depositar a importância relativa aos honorários de perito, e, independente do depósito dar-se prosseguimento ao feito com suas poste-



Sergio Campos de Azevedo  
advogado

37  
46  
12

riores providências.

Entretanto, caso mantido o r. despacho, fundamentadamente ( art. 165 - in-fine do C.P.C. ), então e neste caso, "ad-cautelam", Requer pela Juntada de suas Contra-razões, o que faz desde já e em anexo, endereçado à Egrégia Côrte dêste Estado, em uma de suas Câmara Cívets a que tocar por dis-tribuição, para que possa ali ver conhecido e provido seu direi-to com a manutenção de decisão recorrida,

Pelo que

A. Deferimento

Do Rio de Janeiro para Guaçuí, 16 Setembro 1.986

  
Sergio Campos de Azevedo - adv.





Sergio Campos de Azevedo  
advogado

35/ 97  
[Handwritten signatures]

RECURSO: APELAÇÃO CIVEL  
RECORRENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI  
RECORRIDO : ESPOLIO DE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA  
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUAÇUÍ - ES - CARTORIO DO 2º OFICIO - Proc. 4.043

CONTRA-RAZÕES DE APELADO

Egrégia Côrte

I

De início cumpre ressaltar a esta côrte que a decisão da qual recorreu o expropriante, por meio de Recurso de Apelação é imprópria à espécie porquanto tal medida se faz correta - apenas ao pretender mudanças, no todo ou em parte, das sentenças proferidas em 1º grau. Entretanto, sendo a decisão recorrida, em realidade, uma "decisão interlocutória" não se faz certo ajuizar e receber Recurso de Apelação, como no caso em tela, senão vejamos:

A Lei Adjetiva Civil, em seu art. 162 "caput" nos ensina:

Art. 162 - Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. ( o grifo é nosso )

Ainda no mencionado artigo daquele mesmo diploma legal, em seus parágrafos 1º e 2º se define e se tecem as diferenças entre uma e outra.

§ 1º - Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. ( o grifo é nos<sub>so</sub> )

[Handwritten signature]



*Gergio Campos de Azevedo*  
*advogado*

48  
Op

§ 2º - Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente.

Ora, sabemos que a decisão por onde se arbitrou e determinou percentuais e valores a título de " honorários de perito ", apesar de rotulada como sentença, em realidade o é uma mera "decisão interlocutória".

Tal decisão, em momento algum pôs termo ao processo, à causa e como nos ensina o étimo, tal expressão - " por termo " requer dizer " por fim ". E fim não houve, devendo o processo prosseguir em curso normal até a chegada do momento definitivo de se pôr fim ao mérito da questão, aí sim com o proferimento de sentença.

A decisão interlocutória da qual recorreu o expropriante, em realidade apenas resolveu uma questão incidente como dissemos aqui anteriormente: apenas arbitrou valores pelos serviços prestados pelo perito do juízo.

Estando certo, límpido e cristalino que a decisão proferida não fôra uma " sentença " no estrito sentido da lei, da mesma não cabe o Recurso interposto - Apelação - muito menos com base no art. 513 e segs. do Código de Processo Civil como citado pelo Recorrente, mesmo porque aquele mencionado artigo diz textualmente:

Art. 513 - Da sentença caberá apelação

Não havendo sentença, como demonstrado, óbvio que não caberá Apelação.

Certo seria, se assim desejasse o expropriante, - tomar-se o remédio adequado, qual seja o do "Agravado de Instrumento," nos exatos termos do art. 522 daquele diploma e que assim se enuncia:

*[Handwritten signature]*



Sergio Campos de Azevedo  
advogado

AC 99  
[Handwritten signature]

Art. 522 - Ressalvado o disposto nos arts. 504 e 513, da decisões proferidas no processo, caberá agravo de instrumento. ( o grifo é nosso )

Ora, se sentença não houve, havendo apenas, como fartamente demonstrado, uma decisão interlocutória a respeito de uma questão incidente, qual seja, a de fixação dos honorários de perito, não há de se discutir quanto ao recurso correto, o qual de ser o de "Agravo de Instrumento".

Se inadequado foi o recurso interposto, também o foi intempestivo quanto à espécie tida como correta, qual seja, a de agravo de instrumento. Somente a 15 ( quinze ) dias de intimado, o Expropriante ajuizou a medida ( Apelação ) quando para o agravo de instrumento o prazo fatal é de 05 ( cinco ) dias, nos exatos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Deve, portanto, ser repelida a Apelação interposta, por inadequada à espécie bem como repelido deve qualquer possível tentativa de adequação para agravo de instrumento, por extemporâneo.

Entretanto, caso não aceitos tais argumentos, no que não acredita o recorrido por serem os mesmos a mais pura expressão textual da lei, nesta hipótese e "ad-cautelam" vem o recorrido contra-arrazoar a fala do recorrente em seu recurso, pelo que diz:

Basicamente, o Recorrente se louva numa lei federal e que dispões sobre o regimento de custas da justiça federal para alicerçar seu pedido.

Mais uma vez o recorrente usa como lastro legislação inadequada e impertinente à espécie.

A Lei 6.032, de 30 de abril de 1.974, sancionada pelo Exmo. Sr. Presidente da República à época, Ernesto Geisel,



*Gergio Campos de Almeida*  
*advogado*

*11*  
*A*

*500*  
*100*

dispõe sobre custas devidas à União, na Justiça Federal, sendo cobradas de acordo com as normas estabelecidas naquela lei.

Ora, estamos discutindo a respeito de uma Ação de Desapropriação onde o expropriante é o Município de Guaçuá, com foro competente na comarca do mesmo nome, no âmbito e esfera da "JUSTIÇA ESTADUAL".

Muito não há de se acrescentar porquanto a Justiça Estadual tem seus próprios parâmetros, suas próprias normas - com referência a custas processuais. Por outro lado impõe-se alertar que "honorários de perito" não é custo processual, muito menos quando como no caso do "expert" aqui nomeado é pessoa física autônoma, sem nenhum vínculo empregatício com a justiça, quer federal quer estadual.

Impertinente pois a legislação federal apontada - porquanto a mesma tem seus limites no âmbito da Justiça Federal e a autonomia da justiça estadual, competente no caso da presente demanda deve ser respeitada. E quanto a este assunto a mesma silencia, deixando claro e determinado que os valores arbitrados - aos "experts" é da exclusiva alçada do juízo competente que levará em conta a situação financeira das partes, a natureza e as dificuldades da pericia. Tal avaliação foi a critério do julgador - de 1º grau, exclusivamente seu, e não pode ser mudado.

Não há desta forma <sup>de</sup> não há se falar, como feito no recurso de que houve majoração e muito menos no elevado percentual de 250%.

Certo é que tais elementos só podem ser avaliados por ele perito pois ele realizará o trabalho. É como o advogado - que traduz no papel seus conhecimentos e aprendizados que levaram tempo à assimilação e avaliar-se seu trabalho levando em consideração tão somente o manuscrito da petição é como desprestigiá-lo e assim fôsse o código não arbitraria honorários no mínimo de 5% e máximo de 20% sobre o valor da causa. Arbitrar-se 2,5% sobre o valor não pode ser considerado abusivo. O que nos parece é que o expropriante não possui sequer o numerário para saldar o compromisso do perito e neste caso muito menos quanto à aquisição da



Sergio Campos de Azevedo  
advogado

13  
101  
CV

área na forma como pretendida: pela desapropriação. Caso realmente possuísse recursos ela já a teria comprado, por outros meios que não o da presente ação. Caso houvesse não haveria oferecido a irrisória quantia como o fêz ao início da lide, quantia esta que não paga sequer o combustível mensal do veículo oficial do chefe do executivo local. Quantia oferecida que nos dias de hoje nada se adquire.

Certo é que os elementos e grau de dificuldade em contrados para a efetivação do laudo de avaliação só podem ser medidos por ele perito, apreciado pelo M.M. julgador; tecer comentários como o do recurso interposto no sentido de menosprezar o serviço do "expert," falando em "mal perito"; menosprezando a figura da figura máxima do judiciário local, falando em "mal juiz" é como desprezar o serviço do próprio expropriante que desconhece a lei, se assessora mal, interpõe mal recurso (por inadequado), perde prazos (se sequer apresentou quesitos à perícia ou nomeou assistente que o assistisse, apesar de o Órgão público local possuir profissionais à disposição) e vem depois jogar areia nos olhos da Justiça, falando ser "um laudo ruim".

Arguir como arguiu o expropriante em seu recurso quanto a que trabalho excepcional realizou o perito, quais os riscos que correu, quais os critérios elevados de que deu prova para conhecer a melhor avaliação, qual sua especialidade ou habilitação e chegando ao cúmulo de arguir quais os valores jurídicos excepcionais que possui o perito, como se ele devesse ser um causídico; a todas estas inquirições contrapomos em resposta com uma só pergunta: Por que o expropriante não teceu tais considerações quando da nomeação do "expert"? Por que sequer o expropriante veio a Juízo formular quesitos quanto à avaliação determinada?

São arguições maliciosas e pretenciosas estas do expropriante como por ofensa pessoal à figura do próprio julgador e da própria justiça em si, pelo deboche e descaso como tratou a pessoa do juiz anterior; tais figuras devem ser preservadas. Deve-se mandar riscar tais orações dos presentes autos por perniciosas, aliás como autoriza o próprio Código de Processo Civil.



Sergio Campos de Azevedo  
advogado

102  
Cyl  
H3  
A

Não obstante isto, assevere-se que tais argumentações do expropriante são inoportunas, estão preclusas nos exatos termos do art. 473 do Código de Processo Civil. Deveria o expropriante, em época própria tecer tais considerações e não agora - quando a pessoa física daquele juiz está fora da comarca, como - ele expropriante mesmo assevera em seu último petitório (fls. 75)... .., do M.M. Juiz anterior da Comarca.

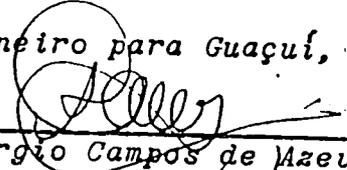
O expropriado vê como um ato de covardia tal ataque e não pode conter este impulso que culmina por solicitar a esta cõrte que mande identificar a pessoa física do juiz à época, - lhe mande oficiar de tais ofensas para que possa se defender, como é direito de qualquer cidadão.

Certo é, Egrégia Cõrte, que o presente Recurso não merece acolhida. Deve ser repellido liminarmente - por inadequado. Deve ser repellido por extemporâneo e fora de senso pois o critério adotado pelo juiz ao arbitrar tais honorários agiu por força da exclusiva competência a ele atinente ao caso.

Merece ser rejeitado integralmente o Recurso por lastrear-se em legislação que nada diz respeito aos - presentes autos e muito menos à justiça na qual se resolve o impasse.

Requer, pois, inicialmente pelo rejeição do Recurso de Apelação interposto pelos motivos fãrtaamente explainados e pela manutenção da " decisão interlocutória " que determinou o percentual de 2,5% sôbre o valor apontado na avaliação de fls. por ser absolutamente legal, fazendo-se desta forma a mais sã e criteriosa " JUSTIÇA "

Do Rio de Janeiro para Guaçuã, 16 Setembro 1.986

  
Sergio Campos de Azevedo -adv.



44 / 107  
CF CR

**PREMISSA**

Em data de remessa destes autos ao  
Egrégio Tribunal de Justiça  
em 15 de outubro de 1986

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FISCAL

DOCUMENTO DE ARRECADACÃO DE IMPOSTOS

10 NOME OU RAZÃO SOCIAL		13 COD. INTERMUNICÍPIO	
CONTADORIA DO JUÍZO DE GUAÇUÍ		50708	
11 ENDEREÇO		21 ESPECIFICAÇÃO DA RECEITA	
BAIRRO QUINCAS MACHADO		RECEITA A CLASSIFICAR	
12 NOME DO MUNICÍPIO		32 COD. NATUREZA DA RECEITA	
GUAÇUÍ		39	
20 BASE DE CÁLCULO		33 COD. INTERMUNICÍPIO	
OUTRAS		4011	
31 NATUREZA DA OPERAÇÃO		35 Nº DO DOC. DE ORIGEM	
540013 251816		15.10.86	
34 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR		36 PERÍODO DE REFERÊNCIA	
REF. AO PORTE DE RETORNO NA AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DE Nº 4.0-43, QUE FIGURA COMO REQUERENTE PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ, COMO REQUERIDO ESPÓLIO DE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA.		15.10.86	
37 DATA DE RECEBIMENTO		52 RESERVAÇÃO AO EMPREGADO	
DÍDIO AGUIAR RODRIGUES		GUACUI	
51 RESPONSÁVEL PELO PREFINCIMENTO		53 MATRÍCULA	
7658-92		Cz\$ 30,00	

265892

Recebimento

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de outubro de mil novecentos e oitenta e seis

foram-me entregues estes autos, do que fiz lavrar este termo que assino.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

PI [Signature] Secretário

Termo de Revisão de Folhas

Contém estes autos 107 (cento e sete) folhas devidamente enumeradas

do que fiz lavrar este termo que assino.

Vitória, 22 de outubro de 1986

PI [Signature] Secretário

Certidão

Certifico que funcionaram na Instância inferior os Drs. Pedro e do n. Sobrinho, José das G. Pereira

Vitória, 22 de outubro de 1986

PI [Signature] Secretário

Juntada

Nesta data, junto a estes autos papel em branco registrado sob o nº 132342

Vitória, 22 de outubro de 1986

PI [Signature] Secretário

Funcionário:

[Handwritten signature]



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA

46  
cf

110  
50

cf

## PARECER

Apelação Cível nº 15 555  
Comarca de Guaçuí

N/Prot. 3 865/86

- "Ação de Desapropriação" -

Apte :- Prefeitura Municipal de Guaçuí  
Apdo :- Espólio de José Ferraz de Oliveira

Relator :- Desembargador Sebastião Teixeira Sobreira

... oOo ...

Egrégia Câmara Cível:

Trata-se de Ação de Desapropriação, firmada pela Prefeitura Municipal de Guaçuí, contra o espólio de JOSÉ FERAZ DE OLIVEIRA.

O espólio de José Ferraz de Oliveira manifestou-se às fls. 87, concordando com o laudo de avaliação e fez alusão se existe herdeiros menores ou incapazes, nem ausentes.

Ainda apresentou contra-razões de apelação às fls. 93 a 102 dos autos.

Assim, estando as partes devidamente representadas, precipuamente o Município às fls. 07, na forma prevista no art. 12, inciso II do Código de Processo Civil, devolvemos os presentes autos para os devidos efeitos legais.

Vitória, 26 de novembro de 1986

EZEQUEIL RONCHI NETTO  
Procurador de Justiça

ERN/mlar.

PARECER - 106 - 1

Impresso no DIO

111  
SRE  
47  
27 86 11

Namer

Tribunal de Justiça à Secretário

27 11 86  
Namer

**DATA**

Aos 28 dias de novembro de 1986  
foram-me entregues estes autos Nestor  
Secretaria  
do qual eu Mergim  
Anouseiro, Secretário da  
2.ª Câmara Cível, o subscrevi.

**CONCLUSÃO**

Aos 28 dias de novembro de 1986  
faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador  
Sebastião Teixeira Sobreira  
do qual eu Mergim  
Oficial, lavrei o presente. E eu  
Anouseiro, Secretário da  
2.ª Câmara Cível, o subscrevi.

*[Handwritten signature]*

**DESPACHO**

Relatório em separado, em uma (01) folha datilografada.

A revisão do eminente e culto Desembargador  
JOB PIMENTEL.

Vitória, 09 de dezembro de 1986.

*[Handwritten signature]*  
Desembargador SEBASTIÃO TEIXEIRA SOBREIRA  
Relator



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.555 = GUAÇUÍ

Apelante : PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Apelado : ESPÓLIO DE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA

Relator : Desembargador SEBASTIÃO TEIXEIRA SOBREIRA

\*\*\*\*\*

RELATÓRIO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ propôs ação de desapropriação contra o Espólio de JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA e, após a contagem e a perícia realizada, o Dr. Juiz houve por bem, através de sentença, arbitrar os honorários do Perito do Juízo em 2 e 2/1 (dois e meio) por cento sobre o valor atribuído ao imóvel desapropriado ( fls. 66).

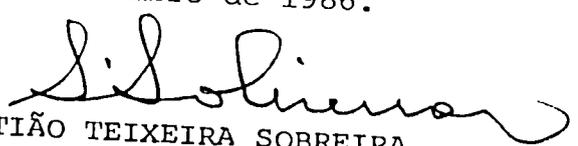
Inconformada com essa decisão, a desapropriante ofereceu a apelação de fls 75/78, pretendendo a sua reforma, pois que a percentagem estipulada é absurda.

Em resposta, diz o apelado, que o recurso é inadequado, pois se trata de decisão interlocutória e, portanto, cabível seria o agravo de instrumento e não apelação. Alega, também, que nesse caso é ele intempestivo, pois interposto 15 (quinze) dias após a intimação. No mérito, entende que o percentual cobrado não é absurdo e, por isso, a decisão interlocutória deve ser mantida. (fls. 97/102).

Nesta instância, a Douta Procuradoria Geral da Justiça limitou-se a devolver os autos, sem qualquer manifestação, alegando que as partes estão devidamente representadas. (fls.110).

Este o, relatório, que vai à revisão do eminente e culto Desembargador JOB PIMENTEL.

Vitória, 09 de dezembro de 1986.

  
Desembargador SEBASTIÃO TEIXEIRA SOBREIRA  
Relator.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

49  
115  
Q  
cf

APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.555 = GUAÇUÍ

Apelante: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ

Apelad : ESPÓLIO DE JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA

Relator : Desembargador SEBASTIÃO TEIXEIRA SOBREIRA

\*\*\*\*\*

EMENTA:- DESAPROPRIAÇÃO = SENTENÇA QUE ARBITRA  
REMUNERAÇÃO DE PERITO = DECISÃO SIM -  
PLESMENTE INTERLOCUTÓRIA = APELAÇÃO  
NÃO CONHECIDA.

O arbitramento de honorários do perito em ação de desapropriação constitui simples decisão interlocutória, pois não põe fim ao processo, daí ser de agravo de instrumento o recurso cabível e não de apelação.

Além do mais, não é possível, na hipótese, aplicar o princípio da fungibilidade de recursos, pois o mesmo foi oferecido no prazo maior, ou seja, 15 dias após a intimação.

Apelação não conhecida.

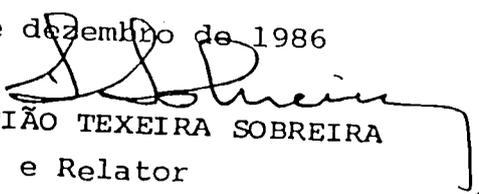
A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos,

A C O R D A a Egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, não conhecer da apelação.

O relatório do feito se encontra às fls. 112 e as razões de decidir constam das notas taquigráficas anexas.

Vitória, 16 de dezembro de 1986

  
Desembargador SEBASTIÃO TEIXEIRA SOBREIRA  
Presidente e Relator





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

50  
*[Signature]*

116  
*[Signature]*

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

16.12.26

APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.555 - GUAQUI

APTE.: Prefeitura Municipal de Guaquí

ADDO.: Espólio de José Ferraz de Oliveira

RELATOR: O SR. DESEMBARGADOR SEBASTIÃO TEIXEIRA SOBRINHO

REVISOR: O SR. DESEMBARGADOR JOS PIMENTEL

R E L A T Ó R I O

O SR. DESEMBARGADOR SEBASTIÃO TEIXEIRA SOBRINHO (RE-

LATOR):-

Lido e que examinado às fls. pelo eminente Relator.

\*

\*

*[Signature]*

mlc/

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

16.12.86

51  
*[Handwritten signature]*

117  
*[Handwritten signature]*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.555 - GUAÇUÍ

V O T O

O SR. DESEMBARGADOR SEBASTIÃO TEIXEIRA SOBRINHO (RELATOR):-

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ propôs ação de desapropriação de terrenos pertencentes ao Espólio de JOSÉ FERAZ DE OLIVEIRA, parte de antiga Fazenda Montevidec, hoje conhecida como Balança, naquela cidade, declarando o caráter urgente do ato expropriatório.

Processado regularmente o processo e logo após apresentação de laudo pericial, o Dr. Juiz houve por bem, através de uma sentença, arbitrar os honorários do perito do Juízo em dois e meio por cento (2 1/2) e determinou que, transitada a decisão em julgado, se intimasse a Autora para depositar em Juízo a importância arbitrada, em 10 dias.

É de tal decisão que a Prefeitura de Guaçuí apresenta a apelação de fls. 75/78.

No entanto, assiste razão ao apelado, quando diz que o recurso cabível da decisão do Dr. Juiz é o ACRAYO DE INSTRUMENTO, pois, realmente, o arbitramento dos honorários do perito constitui simples decisão interlocutória, pois não põe fim ao processo, justificando a APELAÇÃO.

Não é possível, na hipótese, aplicar o princípio de fungibilidade de recursos, ainda mais quando o mesmo foi oferecido no prazo maior, ou seja, 15 dias após a intimação.

*[Handwritten signature]*

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

16.12.86

52  
*[Handwritten signature]*

118  
*[Handwritten mark]*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.555 - QUAQUÍ

Por esses motivos, não conheço da APELAÇÃO.  
É como voto.

*[Handwritten signature]*

mlc/

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
16.12.86

53  
*[Handwritten signature]*

119  
B  
*[Handwritten signature]*

APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.555 - GUARANI

V O T O S

O SR. DESEMBARGADOR JOS PIMENTEL (REVISOR):-  
Acompanho o voto do eminente Relator.

\*

O SR. DESEMBARGADOR SYLVIO PÉLLICO DE OLIVEIRA RE-  
VES:-  
Vote no mesmo sentido.

\*

\*

\*

*[Handwritten signature]*

mlc/

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL  
16.12.86

54  
f  
120  
B  
f

APELAÇÃO CÍVEL Nº 15.555 - GUARANI

D E C I S ã O

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: à unanidade, não conhecer da apelação.

\*

\*

\*

mlc/

*[Handwritten signature]*

55 / 14  
Junta-re.  
Em, 29/06/1966

TERMO DE ACORDO QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI E O ESPOLIO DE JOSE FERRAZ DE OLIVEIRA, na forma abaixo.

As partes contratantes, de um lado como Expropriantes, a PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI, neste ato representada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito, HELIO FERNANDES RODRIGUES, brasileiro, casado, agricultor, devidamente assistido por sua advogada, Dr<sup>a</sup> HELIANA MARIA SILVA SCHUARTZ, brasileira, OAB-ES-2.517; de outro lado como Expropriado o ESPOLIO DE JOSE FERRAZ DE OLIVEIRA, por seu inventariante e representante legal, Dr. JOSE ARISTIDES FERRAZ, brasileiro, casado, médico, devidamente assistido por seu advogado, Dr. SÉRGIO CAMPOS DE AZEVEDO, brasileiro, casado, OAB-RJ-19.601, todos com domicílio nesta cidade, nos Autos de DESAPROPRIAÇÃO em curso na Comarca de Guaçuí-ES, onde tramita pelo Cartório do 2º Ofício e relativo à áreas de terras denominada "Balança", naquele mesmo Município, tudo consta dos referidos autos, tem justo a acordado o seguinte:

- 1.- O Expropriante acorda com o expropriado quanto a valor de pagamento da área objeto da lide, descrita e caracterizado nos autos aqui antes referido, cujo preço ajustado para a transação é de Cz\$ 1.261.200,00 (hum milhão e duzentos e sessenta e um mil e duzentos cruzados).
  - 2.- O pagamento dar-se-á da seguinte forma: Cz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados) para pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do presente documento, prorrogáveis por mais 15 (quinze) dias após o vencimento, sem juros ou correção monetária, o que só ocorrerá se extrapolado o prazo final e fatal de 45 (quarenta e cinco) dias aqui avençado, caso em que será então o referido valor corrigido monetariamente à data de seu efetivo pagamento, com base na variação das OTNs do mês ora em curso. Cz\$ 762.599,00 (setecentos e sessenta e dois mil e quinhentos e noventa e nove cruzados .....)
- representados por valor de "Taxa de calçamento" devido pelo Expropriado ao Expropriante com relação àquele serviço público prestado pelo segundo ao primeiro no logradouro denominado "Rua Sebastião Simões", quantia esta que fica desde já em poder

*[Handwritten signatures and initials]*

*[Handwritten signature]*

50  
144  
da

Expropriante para liquidação daquela obrigação, pelo que e da mesma forma ambas as partes dão mútua, raza, geral e irrevogável quitação quanto a valores e obrigações de parte a parte. Cz\$ 198,601,00 (cento e noventa e oito mil e seiscentos e um cruzados) representados por valor de "Taxa de calçamento" devido pelo Expropriado ao Expropriante com relação àqueles serviços públicos prestado pelo segundo ao primeiro nos logradouros denominados "Rua Projetada 1 e 2" e localizadas a primeira junto ao Colégio Estadual e área de propriedade do Expropriado; a segunda localizada em área contígua à primeira e junto ao Parque de Exposições Francisco Lacerda de Aguiar e Máquina de Café, esta de propriedade do Expropriado e que dão acesso à Avenida Agenor Luiz Thomé, quantia esta que fica desde já em poder do Expropriante para liquidação daquela obrigação, pelo que e da mesma forma ambas as partes dão mútua, raza, geral e irrevogável quitação quanto a valores e obrigações de parte a parte.

3.- O Expropriante fica desde já autorizado a promover às suas expensas o prosseguimento do feito no objetivo final de ver adjudicada a área até então pretendida desapropriar transmitindo a si todo o domínio, direito e ação que até então o Expropriado detinha sobre o aludido imóvel, sendo a importância recebida líquida e certa como pagamento, recebida a área no estado em que se encontra obrigando-se as partes aqui contratantes por si, seus herdeiros e ou sucessores a fazer da presente transação sempre boa, firme e valiosa.

4.- Como pagamento a título de "Honorários Judiciais", pelo que autoriza e determina a legislação pertinente em vigor, o Expropriante pagará ao advogado representante do Expropriado o valor de Cz\$ 3.685,63 (três mil e seiscentos e oitenta e cinco cruzados e sessenta e três centavos), valor este que encontra-se depositado junto ao BANESTES - Agência de Guaçuí-ES, à disposição do Juízo da Comarca, corrigido monetariamente dentro dos parâmetros traçados pela legislação própria, valores estes que o causídico desde já aceita como encontrado junto àquele estabelecimento bancário à época do recebimento, pelo que as partes concordam a autorizam desde já seja extraído "Alvará de Autorização" a favor do mesmo.

D. L. S.  
D. L. S.

57 145

5.- O valor retro mencionado no item 2.º da ordem de Cz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados) será pago pelo Expropriado ou seu Advogado mediante cheque nominativo ao "Espólio de JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA" na sede da Prefeitura deste Município.

Por estarem as partes justas e contratadas, assinam o presente documento, extraído em 03 (três) vias de igual teor para que se produza um só efeito, servindo a primeira delas para juntada nos autos de processo em questão e ali ser homologada pelo Juízo desta Comarca; a segunda ficando em poder do Expropriante e a terceira em poder do Expropriado, desistindo as partes contratantes de qualquer prazo recursal e autorizada a extinção do feito após o cumprimento das formalidades legais, pelo que assinam o presente documento, juntamente com seus advogados, ratificando todos os seus termos.

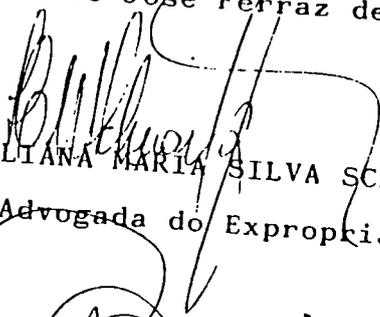
Guaçuí-ES., em 29 de junho de 1987.

  
HELIO FERNANDES RODRIGUES

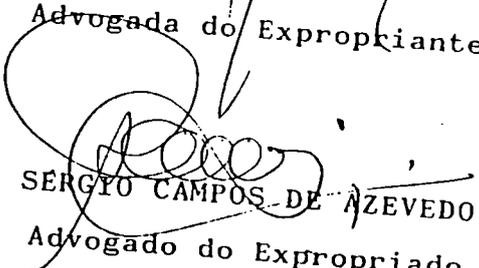
Prefeitura Municipal de Guaçuí-ES

  
JOSE ARISTIDES FERRAZ

Espólio de José Ferraz de Oliveira

  
HELIANA MARIA SILVA SCHUARTZ

Advogada do Expropriante

  
SERGIO CAMPOS DE AZEVEDO

Advogado do Expropriado



53 / 1  
A.C.

SENTENÇA

Vistos etc...

Homologo para que produza os jurídicos e legais e feitos o acordo celebrado entre a expropriante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI, através de seu representante legal, Senhor HÉLIO FERNANDES RODRIGUES, e expropriado Espólio de JOSÉ FERRAZ DE OLIVEIRA, às fls.

Em consequência expeça-se o competente alvará para levantamento da importância depositada no BANESTES, conta nº 02236-5, como avençado no referido acordo.

Custas ex legis

P.R.I.

Guaçuí-ES., em 30 de junho de 1987.

  
JOSE DAS GRAÇAS PEREIRA  
Juiz de Direito.

DATA

Nesta data me foram entregues estes autos.

Guaçuí(ES), 03 de Julho de 87

O ESCRIVÃO: \_\_\_\_\_





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Poder Judiciário  
JUIZADO DE DIREITO

57  
1  
11  
12

== A U T O D E A D J U D I C A Ç Ã O ==

Aos nove dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e oitenta e sete, nesta cidade e Comarca de Guaçuí Estado do Espírito Santo, às 13:00horas no Fórum Juiz José Tataçite onde se achava o Excelentíssimo Senhor Doutor José das Graças Pereira, MM. Juiz de Direito, comigo Escrivão que de seu cargo adiante nomeado, presente a Expropriante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUI, através de seu representante legal o sr. Helio Fernandes Rodrigues, Excelentíssimo Prefeito desta cidade, brasileiro, casado, agricultor, assistido neste ato por sua Advogada e Procuradora, Sra. Dra. Heliana Maria Silva Shuartz, brasileira, casada, residente nesta cidade, e, sendo ai, pelo MM. Juiz foi dito que, tendo em vista o acordo firmado as fls. 143/145 entre as partes, a saber Prefeitura Municipal de Guaçuí, como Expropriante e Espolio de José Ferraz de Oliveira, como Expropriado, nos autos da ação de Desapropriação nº. 4.043, em curso por este Cartorio do Segundo Ofício, adjudicava a Prefeitura Municipal de Guaçuí, o seguinte imóvel: Uma gleba de terras com area de 14.000m<sup>2</sup> (quatorze mil metros quadrados), confrontando-se por um lado com faixa de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem (D.E.R.) distante 15 (quinze) metros do eixo da Rodovia BR 482, margem direita no sentido Safra-Guaçuí at confundir-se com faixa longitudinal corres-

*[Handwritten signature]*

Proc.nº.4.043



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
Poder Judiciário  
JUIZADO DE DIREITO

EC - 154-  
f. 04  
R

pondente ao antigo leito da Estrada de Ferro Leopoldina, tornando o perímetro paralelamente a esta faixa até confluir com o Ribeirão Santa Catarina e reencontrar a faixa de domínio do D.E.R., com as benfeitorias fixas que nela se encontrarem.-Adjudicado por CZ\$ 1.261.200,00(hum milhão e duzentos e sessenta e um mil e duzentos cruzados).Registro nº. 5.120, livro nº.3-K, as fls.173 no Cartório de Registro Geral de Imóveis desta cidade. Em seguida, pela Adjudicatária, por sua Advogada e Procuradora foi feita pelo MM. Juiz, para que ela produza seus legais e jurídicos efeitos. Do que para constar mandou lavrar as fls.152 este Auto que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu José  
refar (Espedito José Gonçalves Machado),Escrivão, o conferi.

Jose das Graças Pereira  
Juiz de Direito

Helliana Maria Silva Shuartz  
Procuradora Geral do Município

Forde

61  
F A

E, em consequencia e para todos os fins de direito roga a todas as pessoas em principio declaradas que lhe dê o devido cumprimento e o faça inteiramente cumprir como nêlesse contem e declara.-

DADO E PASSADO, aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de mil novecentos e oitenta e oito, nesta cidade e Comarca de Guaçuí, Estado do Espírito Santo. Eu [Signature]  
(ESPEDITO JOSE GONÇALVES MACHADO)  
Escrivão, o conferi.-

[Signature]

ELISABETH. LORDES  
Juiza de Direito

APRESENTAÇÃO

Anotado no F. do O. 1.ª A sob o nº 10378 às fls. 438 -  
Guaçuí, 14 de 07 de 1988.  
[Signature]  
OFICIAL DO REGISTRO - 1.º OFÍCIO

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO  
DANILO LOPES RODRIGUES  
OFICIAL DE REGISTRO  
JURACY G. RODRIGUES  
GUACUÍ - ESPÍRITO SANTO

REGISTRO

Registrada sob nº 1/2856 do Livro de Reg. Civil nº 2 - P às fls. 90  
em 14 de 07 de 1988.  
[Signature]  
OFICIAL

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Auto os Documentos Tomando

Este o nº ..... 070/98 .....

Sala das Sessões, em ..... 17.02.99 .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Justiça

Sala das Sessões, em ..... 17.02.99 .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA**

Sr. Presidente:

Sob análise, o Projeto de Lei nº 070/98- Autoriza doação de uma área de terras no Bairro Balança, ao Srº José Lourenço, bem o como parecer da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis.

A Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Guaçuí manifesta-se favorável à **TRAMITACÃO NORMAL** da matéria, entendendo que tal área é de suma importância para o desenvolvimento industrial, comercial ou aumento da malha urbana, com consequente melhoria de receitas, porém, chama a atenção dos nobres edis para os seguintes fatos:

Em recente pesquisa promovida pelo relator da Comissão, vereador Carloman Paulo Thiébaut, foi constatado que até a presente data não fora lavrada a escritura referente ao Loteamento acima citado, não sendo possível, portanto, o registro do imóvel no único Cartório competente da cidade, declaração em anexo.

Além do exposto, o Procurador da Câmara Municipal ressalta a necessidade do cumprimento dos artigos 50 e 52 da Lei nº 6.766 (Parcelamento do Solo) pela Administração Municipal.

Desta forma, a Comissão de Justiça da Câmara Municipal de Guaçuí sugere a regularização e notificação ao poder Executivo Municipal para cumprimento à lei 6.766 dos loteamentos existentes em nossa cidade, visando transmitir aos respectivos donatários a segurança de receberem a doação de um bem sobre o qual não recaia nenhuma pendência legal.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 16 de abril de 1999.

VANDERSON PIRES VIEIRA

Presidente

CARLOMAN PAULO THIÉBAUT

Relator

OSVALDO DE AGUIAR CRISE

Membro

**AUTUAÇÃO**

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº ..... 070/98 .....

Sala das Sessões, em 27.04.99 .....

.....  
Secretário

**REMESSA**

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Finanças

Sala das Sessões, em 27.04.99 .....

.....  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS  
E ORÇAMENTO**

Sr. Presidente:

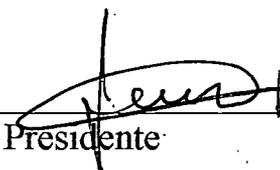
Nós, membros da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº. 070/98 – Autoriza doação de área de terras no Bairro Balança, ao Senhor José Lourenço, de acordo com os pareceres da Assessoria Jurídica e Comissão de Justiça.

Este é o nosso parecer.

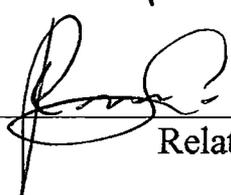
Sala das Sessões;

Guaçuí-ES, 05 de maio de 1999.

GILBERTO CONRADO DE SOUZA \_\_\_\_\_

  
Presidente

RUBENS MARCELINO DE SOUZA \_\_\_\_\_

  
Relator

JOÃO BATISTA PEREIRA \_\_\_\_\_

  
Membro

## AUTUAÇÃO

Nesta Data Autuo os Documentos Tomando

Este o nº .....070/98.....

Sala das Sessões, em .....11/05/99.....

.....

Secretário

## REMESSA

Nesta Data Faço Remessa Destes Autos ao

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Obras Públicas

Sala das Sessões, em .....11/05/99.....

.....

Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE OBRAS PÚBLICAS

Sr. Presidente:

Nós, membros da Comissão de Obras Públicas da Câmara Municipal de Guaçuí, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº. 070/98 - Autoriza doação de área de terras no Bairro Balança, ao Sr. José Lourenço.

Sala das Sessões;

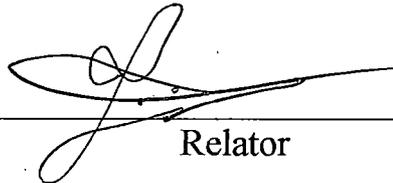
Guaçuí-ES, 27 de maio de 1999.

AROLDO MONTONI FERREIRA



Presidente

JOSÉ LÚCIO CRISI CELESTINO



Relator

FRANCISCO CARLOS RANGEL PEREIRA



Membro